

# Projecto de Instrução Informações periódicas de natureza prudencial

# 1. Objecto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 103/2007 e do Decreto-Lei n.º 104/2007, ambos de 3 de Abril, em conjugação com a demais regulamentação conexa emitida pelo Banco de Portugal no final do passado mês de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 2006/48/CE e n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativas ao novo regime de adequação de fundos próprios.

Concluído o processo de transposição daquelas Directivas, o Banco de Portugal entendeu desenvolver um projecto de Instrução com os novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base o *Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP), desenvolvido pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS).

Assim, preparou-se um projecto de Instrução que contempla os novos modelos para a prestação de informação prudencial ao Banco, que visa substituir e revogar a actual Instrução n.º 25/97.

# 2. Projecto de Instrução

# 2.1. Framework COREP

O framework COREP abrange, apenas, modelos de reporte de informação no âmbito do designado Pilar 1, isto é, de modelos de reporte de informação sobre fundos próprios e requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de crédito, de mercado e operacional, englobando as seguintes 18 templates:

- Adequação (geral) de capital
  - 1. CA Solvency Ratio Overview
  - 2. Group Solvency Details
- Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito
  - 3. CR SA Credit and counterparty credit risks and free deliveries: Standardised Approach to Capital Requirements
  - 4. CR IRB Credit and counterparty credit risks and free deliveries: Internal Rating Based Approach to Capital Requirements
  - 5. CR EQU IRB Credit Risk: Equity Internal Rating Based Approaches to Capital Requirements
  - 6. CR SEC SA Credit Risk: Securitisations Standardised Approach to Capital Requirements
  - 7. CR SEC IRB Credit Risk: Securitisations Internal Rating Based approach to Capital Requirements
  - 8. CR SEC Details Credit Risk: Detailed information on securitisations by originators and sponsors
  - 9. CR TB SETT Settlement/Delivery Risk in the Trading Book
- Requisitos de fundos próprios para cobertura de riscos de mercado
  - 10. MKR SA TDI Market Risk: Standardised Approaches for Position Risks in Traded Debt Instruments
  - 11. MKR SA EQU Market Risk: Standardised Approach for Position Risk in Equities
  - 12. MKR SA FX Market Risk: Standardised Approaches for Foreign Exchange Risk
  - 13. MKR SA COM Market Risk: Standardised Approaches for Commodities
  - 14. MKR IM Market Risk Internal Model
  - 15. MKR IM Details Market Risk Internal Model Details
- Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional
  - 16. OPR Operational Risk
  - 17. OPR Details Operational Risk: Gross Losses by Business Lines and Event Types in the last year
  - 18. OPR LOSS Details Major Operational Risk Losses recorded in the last year or which are still open.



# 2.2. Implementação do Framework COREP - modelos adoptados

Na implementação nacional do framework COREP propõe-se seguir os seguintes critérios:

- adopção do modelo relativo à determinação dos fundos próprios, em virtude da extensão das alterações introduzidas no Aviso n.º 12/92, quer pelo Aviso n.º 4/2007, decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, quer pelo Aviso n.º 12/2006, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho (modelo CA);
- adopção de todos os modelos relativos aos requisitos de fundos próprios cujas regras foram significativamente alteradas ou introduzidas pela primeira vez com a nova regulamentação – risco de crédito, incluindo titularização e risco operacional (modelos CR e OPR);
- adopção dos modelos respeitantes aos requisitos de fundos próprios para riscos de mercado para os quais, pese embora a respectiva regulamentação não tenha sofrido alterações significativas, não existem actualmente mapas de recolha de informação – riscos determinados com recurso a modelos internos (modelos MKR IM);
- adopção parcial, em resultado da manutenção também parcial dos actuais mapas de reporte da Instrução n.º
  25/97, dos modelos relativos aos requisitos de fundos próprios para riscos de mercado determinados de
  acordo com as metodologias padrão (modelos MKR SA), por um lado por a respectiva regulamentação não ter
  sido significativamente alterada e, por outro lado, porque os actuais modelos podem ser conjugados com os
  modelos do framework COREP.

Nesta fase, opta-se por não adoptar o modelo *Group Solvency Details*. Adicionalmente, exclui-se do projecto de Instrução o modelo CR SEC Details (modelo para reporte de informação por operação de titularização), cuja eventual adopção será avaliada no âmbito de outros projectos em curso no Banco de Portugal.

O projecto de Instrução incorpora, à semelhança da Instrução n.º 25/97, os actuais modelos de reporte de informação relativa aos grandes riscos (matéria que não foi abrangida pelo *framework* COREP), com ligeiras adaptações decorrentes da emissão do Aviso n.º 6/2007.

Por último, importa salientar que de acordo com o n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e com o n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, até 31.12.2007, as instituições podem considerar que as disposições relativas ao método padrão correspondem à regulamentação prudencial em vigor em 31.12.2006 ("Basileia I").

Atendendo a que a generalidade dos modelos do COREP, nomeadamente os relativos ao risco de crédito, não estão preparados para, durante o ano de 2007, serem utilizados para o reporte de informação prudencial determinada de acordo com a regulamentação em vigor no final de 2006, considera-se necessário manter durante 2007 parte dos actuais modelos de reporte, em especial os relativos aos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito, determinados de acordo com "Basileia I". O projecto de Instrução incorpora, deste modo, os modelos RS01 (Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93) e RC01 (Risco de contraparte) da Instrução n.º 25/97, neste último caso com os necessários ajustamentos decorrentes do disposto no número 12.º do Aviso n.º 8/2007.

Tendo em vista a recolha de informação sobre o cálculo dos limiares mínimos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, prevê-se que, oportunamente, seja emitida uma Instrução autónoma, com vigência limitada, que incluirá a maior parte dos modelos de reporte da actual Instrução n.º 25/97 (entretanto revogada).

# 2.3. Implementação do Framework COREP - aplicação de recolha

Disponibiliza-se, igualmente, um ficheiro "excel" que reproduz os modelos do presente projecto de Instrução, os quais constituirão a base da futura aplicação de recolha da informação, em formato electrónico. As células de cor amarela e laranja constituem campos de inserção de valores (bloqueadas na presente versão de consulta), enquanto que as células de cor roxa são campos de cálculo automático.



# **ANEXO**

# Instrução n.º [...]/2007

# ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) decidiu iniciar, em Julho de 2004, um projecto de desenvolvimento de um modelo de reporte comum para o Rácio de Adequação de Fundos Próprios, ao abrigo do novo quadro legislativo comunitário relativo ao regime de adequação de fundos próprios, tendo sido criado, para o efeito, um grupo de trabalho constituído por representantes das autoridades de supervisão bancária da União Europeia;

O referido projecto culminou com a publicação pelo CEBS do Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio (COREP);

Este *framework* consubstancia-se num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções, os quais, maioritariamente, não têm a natureza de mapas de cálculo dos requisitos de fundos próprios, não permitindo, inclusive, que tal calculatória seja integralmente realizada a partir deles. Como tal, o *framework* incorpora algumas convenções válidas, apenas, para efeitos deste reporte;

Considerando que, com a implementação das novas regras quanto à adequação dos fundos próprios, se verificou uma oportunidade de convergência, na União Europeia, dos modelos de reporte da informação prudencial, dada a necessidade de se desenvolverem novos requisitos de prestação de informação, tendo o CEBS considerado relevante a concretização deste projecto, visando igualmente reduzir os custos de reporte e facilitar, futuramente, a cooperação entre autoridades de supervisão;

Considerando que, no espírito de convergência das práticas de supervisão que norteiam a actuação dos membros do CEBS, o Banco de Portugal entendeu desenvolver novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base aquele *framework*;

# Considerando, por último:

- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE;
- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 12/92, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 29 de Dezembro de 1992, relativo aos fundos próprios, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 8 de Junho de 1993, relativo ao rácio de solvabilidade, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos grandes riscos;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 10/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 18 de Novembro de 1994, relativo aos grandes riscos, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;



- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo a operações de titularização;
- O Aviso n.º 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/96, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 24 de Dezembro de 1996, relativo aos requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril:
- O Aviso n.º 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional;
- O Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, 2´.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada:
- O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:
- 1. As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Leis e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e dirigidas ao Departamento de Supervisão Bancária até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada.
- **2.** As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem, nos termos do número 8.º do Aviso n.º 8/2007, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedem ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.
  - **2.1.** A todo o momento o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do referido artigo 8.º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por um período de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido qualquer dos limites estabelecidos na alínea c).
  - **2.2.** A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 ("Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação").
- **3.** Os modelos RC MP01 ("Requisitos de fundos próprios para risco de crédito exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas método Padrão"), RC IRB01 ("Requisitos de fundos próprios para risco de crédito exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas método das Notações Internas"), TIT MP01 ("Requisitos de fundos próprios para riscos associados a operações de titularização exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 método Padrão") e TIT IRB01 ("Requisitos de fundos próprios para riscos associados a operações de titularização exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 método das Notações Internas") devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.
- **4.** Os modelos ID01 ("Instrumentos de dívida risco geral método baseado no Prazo de Vencimento") ou ID02 ("Instrumentos de dívida risco geral método baseado na «Duração»"), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda.
- **5.** O modelo ME02 ("Mercadorias método da Escala de Prazos de Vencimento") deve ser preenchido por mercadoria.
- **6.** Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e o número 10.º do Aviso n.º 8/2007, o modelo EC01 ("Posições compensadas de entidades incluídas na perímetro de consolidação") deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.



- 7. Sem prejuízo do disposto nos números 8. a 12., para efeitos do cumprimento do ponto ii), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, as instituições nele referidas devem enviar mensalmente o modelo FP01 ("Fundos próprios").
- 8. As instituições abrangidas pelo número 7. devem, adicionalmente, enviar:
  - i) Anualmente: os modelos ROP02 ("Risco Operacional Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional") e ROP03 ("Risco Operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução, quando forem aplicáveis;
  - ii) Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.
- **9.** As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis.
- **10.** As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso n.º 8/2007 apenas deverão enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 ("Grandes Riscos").
- **11.** As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o mapa dos grandes riscos a que se refere a Instrução n.º 83/96, e o modelo FP01, com excepção das autorizadas a praticar o câmbio manual, para as quais a periodicidade para o envio deste modelo é mensal, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis.
- 12. As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 ("Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros"), RS01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93"), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 ("Requisitos de fundos próprios para títulos de capital exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 Risco de crédito: acções método das notações internas"), consoante aplicável, TIT MP01 ou TIT IRB01, consoante aplicável, ROP01 ("Risco operacional Cálculo dos requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 9/2007") e, se aplicável, ROP02 ("Risco operacional Informação sobre perdas por segmentos de actividade") e ROP03 ("Risco operacional Informação adicional sobre perdas operacionais"), RX01 ("Riscos cambiais cálculo das posições") e GR01. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.
- **13.** Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade semestral.
- **14.** Não havendo dados a incluir em qualquer dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.
- **15.** Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação, em base individual e em base consolidada, relativa ao período findo em 30 de Junho de 2007.
- **16.** Sem prejuízo dos prazos previstos no número 1 da presente Instrução, o reporte relativo a 30 de Junho de 2007 pode ser enviado ao Banco de Portugal, a título extraordinário, até 31 de Agosto de 2007, se for relativo a informação em base individual, e até 30 de Setembro de 2007, se for relativo a informação em base consolidada.
- **17.** As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.
- 18. Esta Instrução entra em vigor em [...], sendo revogada a Instrução n.º 25/97.



# Anexo à Instrução nº [...]/2007

# **ÍNDICE DOS MODELOS**

MODELO LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.

MODELO RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.

MODELO FP01 - Fundos próprios.

MODELO RS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93:

Parte I - Ponderação do activo;

Parte II - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais:

Parte IIIA1 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro (Método de avaliação ao preço de mercado);

Parte IIIA2 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);

Parte IIIA3 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre títulos de capital (Método de avaliação ao preço de mercado);

Parte IIIA4 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);

Parte IIIA5 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (Método de avaliação ao preço de mercado);

Parte IIIB - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro, taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação em função do risco inicial);

Parte IV - Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93.

MODELO RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.

MODELO RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.

MODELO RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.

MODELO TIT MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização - método Padrão.

MODELO TIT IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização - método das Notações Internas.

MODELO RL01 - Risco de liquidação.

MODELO RC01 - Risco de contraparte.

MODELO ROP01 - Risco operacional - Cálculo dos requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 9/2007.

MODELO ROP02 - Risco operacional - Informação sobre perdas por segmentos de actividade.

MODELO ROP03 - Risco operacional - Informação adicional sobre perdas operacionais.

MODELO ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:



Parte I - Cálculo da posição;

Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO ID02 - Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:

Parte I - Cálculo da posição;

Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.

MODELO ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.

MODELO TC01 - Títulos de capital - risco específico e geral.

MODELO ME01 - Risco de mercadorias - método Simplificado.

MODELO ME02 - Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.

MODELO ME03 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.

MODELO ME04 – Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.

MODELO RX01 - Riscos cambiais - Cálculo das posições.

MODELO RX02 - Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO MRC MI01 - Riscos de mercado - Modelos Internos - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO MRC MI02 - Riscos de mercado - Modelos Internos - Informação adicional.

MODELO GR01 - Grandes riscos:

Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação:

Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

MODELO EC01 - Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.

Os modelos RS01 e RC01 só são aplicáveis às instituições que se prevaleçam das opções previstas no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.



# ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Modelo	Entidades que enviam os modelos
LM01	Instituições nas condições do no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das instituições previstas no n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
RF01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
FP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, e ainda, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei e as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RS01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
RC MP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das previstas na alínea d) daquele número e incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
TIT IRB01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das previstas na alínea d) daquele número e incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas.
RL01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
RC01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º e desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 23.º daquele mesmo Decreto-Lei.
ROP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ROP02	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios



para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avancada.

ROP03 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.

ID01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.

ID02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na "duração" dos instrumentos de dívida.

ID03 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.

ID04 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.

TC01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.

ME01 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

ME02 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

ME03 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

ME04 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

RX01 As instituições previstas n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.

RX02 As instituições previstas n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.

MRC MI01 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

MRC MI02 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

GR01 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.

Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal

EC01



## NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Decretos-Leis e Avisos enumerados no preâmbulo desta Instrução, bem como a demais regulamentação conexa, constituem a referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o euro.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência para as operações à vista.

Os modelos RS01-Parte IIIA, aplicáveis às instituições que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, deverão ser obrigatoriamente utilizados pelas instituições sujeitas ao cálculo de requisitos de fundos próprios para a sua carteira de negociação, previstos nos Anexo V e VI do Aviso nº 7/96, ou quando se trate de avaliar contratos sobre títulos de capital, sobre metais preciosos, com excepção do ouro, ou sobre mercadorias que não sejam metais preciosos.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada ou subconsolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 1 a 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Quando se tratar da prestação de informação em base subconsolidada, a expressão "Subconsolidado" deverá ser assinalada no campo "Base de Reporte" da página de Identificação da aplicação de recolha.



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária MODELO LM01

		Valores em Euro
	VALOR MÉDIO (2)	VALOR MÁXIMO (3)
polyabilidada		
suivabilidade		
PETO I EIN 9 102/2007		
NETO-EETN. 100/2007		
número 2 do artigo 8.º do DL n.º 103/2007 por um período	superior a 15 dias	
feete (O)		<u> </u>
1000 (6)		
	solvabilidade RETO-LEI N.º 103/2007 número 2 do artigo 8.º do DL n.º 103/2007 por um período íodo (6)	solvabilidade  RETO-LEI N.º 103/2007  Inúmero 2 do artigo 8.º do DL n.º 103/2007 por um período superior a 15 dias



# Modelo LM01

- (1) Na avaliação dos instrumentos financeiros, para efeitos do presente quadro, devem ser utilizados os critérios valorimétricos previstos no n.º 4, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (2) Nesta coluna devem ser inscritos os valores médios dos últimos seis meses, para cada uma das rubricas, calculados com base em valores de fim de mês.
- (3) Nesta coluna devem ser inscritos, relativamente a cada rubrica, os valores respeitantes à actividade da carteira de negociação e à actividade global apurados no dia em que a relação "total da actividade da carteira de negociação/total da actividade global" registou o seu valor mais elevado, nos 6 meses anteriores à data a que se refere o reporte.
- (4) Compreende as posições da carteira de negociação a que se referem os Anexos II e VI do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende os riscos e as transacções a que se refere o Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Preencher apenas no caso do valor mais elevado registado pelas posições da carteira de negociação não coincidir com o valor de 1.1.4. inscrito na coluna (3). Caso coincida, não preencher.



<i>anco de Po</i> ROSISTEMA <b>partamento</b>	rtugal FUNDOS PRÓPRIOS  de Supervisão Bancária	Modelo Fl Par
Instituição:	Base: Ano:	Mês:
NÃO EXISTE	M VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA	Valores em Eu
VISO 12/92	RUBRICAS	
	Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1)	
	1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2)	
	1.1. Fundos próprios de base (3)	
0011	1.1.1. Capital elegível (4)	
3.°-1-1) 4.°-1-1)	1.1.1.1. Capital realizado 1.1.1.2. (-) Acções próprias	
3.°-1-2)	1.1.1.2. (-) Acques proprias 1.1.1.3. Prémios de emissão	
	1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (5)	
	1.1.1.4.a Dos quais: Sujeitos a limite (6)	
	1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (7)	
	1.1.2.1. Reservas (8)	
3°.1-3)	1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (9)	
3°.1-4)	1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos	
4°.1-4)	sujeita a filtros prudenciais (10)	
3°.1-10	1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (11)	
3.º1-10A)	1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (12)	
	1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (13)	
17°.1-1-a)	1.1.2.2.a. Dos quais: Sujeitos a limite (14) 1.1.2.2.1. Interesses minoritários (valor contabilístico) (15)	
	1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (16)	
	1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (17)	
	1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso (18)	
	1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios	
	do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (19)	
3.°-1-5)	<ol> <li>1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (20)</li> <li>1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios</li> </ol>	
3.°-1-6)	do exercício em curso, quando não certificados (21)	
4.°-1-5)	1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos)	
4.°-1-6)	provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (22)	
	1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (23)	
	1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso (24)	
	<ol> <li>1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (25)</li> </ol>	
4.9-1-11)	1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados	
	1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (26)	
	1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponiveis para venda - créditos e outros valores a receber (27)	
	1.1.2.7.2. Correcção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponiveis para venda - créditos e outros	
	valores a receber (28) 1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (29)	
	1.1.2.7.3. Direrenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (28)  1.1.2.7.4. Correcção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (30)	
	1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem	
	risco de crédito próprio (31)	
4.°A	1.1.2.7.6. Correcção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados	
17.ºA	que representem risco de crédito próprio (32) 1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (33)	
	1.1.2.7.7. Orierenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (53) 1.1.2.7.8. Correcção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (34)	
	1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (35)	
	1.1.2.7.10. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (36)	
	1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (37)	
	1.1.2.7.12. Correcção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (38)	
	1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (39) 1.1.2.7.14. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (40)	
3.°-1-7)	1.1.2.7.14. Con ecçad de outras diferenças de reavaliação relevadas en reservas e resultados elegíveis (40)  1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais	
	1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (41)	
	1.1.4.1. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (42)	
	1.1.4.1.1. Impacto ainda por reconhecer relativo a impostos diferidos activos (43)	
	1.1.4.1.2. Outros impactos ainda por reconhecer previstos no n.º 1 do n.º10º do Aviso n.º 2/2005 (44)	
	1.1.4.1.3. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (45) 1.1.4.2. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (46)	
47.0.4.13	1.1.4.2.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial	
17.°-1-1)	1.1.4.2.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (47)	
	1.1.4.2.3. Outros	



anco de Poi ROSISTEMA partamento d	FUNDOS PRÓPRIOS e Supervisão Bancária	Modelo FF Part
Instituição:	Base: Ano: Mês	: KNAME?
NÃO EXISTEM	VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA	Valores em Eul
VISO 12/92	RUBRICAS	
	1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (48)	
	1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (49)	
17.°-1-2) 4.°-1-3)	1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação 1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/Imobilizações incorpóreas (50)	
41-3)	1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (51)	
	1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (52)	
4.°-1-8)	1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (53)	
.º-1-7) / 17ºB 17.º-1-2)	1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (54)	
17.5-1-2)	1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (55) 1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (56)	
3.°-1-7B)	1.1.5.3.4.1 Impostos diferidos activos (57)	
7.°A	1.1.5.3.4.2 Limite para efeitos de elegibilidade dos impostos diferidos activos (58)	
	1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (59) 1.1.5.3.5.1. (-) Impacto ainda por reconhecer relativo a impostos diferidos activos (60)	
	1.1.5.3.5.1. (-) impacto ainda por reconnecer relativo a impostos diferidos activos (60)  1.1.5.3.5.2. (-) Outros impactos ainda por reconhecer previstos no n.º 1 do n.º10º do Aviso n.º 2/2005 (61)	
	1.1.5.3.5.3. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (62)	
	1.1.5.3.6. (-) Outros	
	1.2. Fundos próprios complementares (63)	
	<ol> <li>1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (64)</li> <li>1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios</li> </ol>	
	de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (65)	
	1.2.1.2. Correcção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios	
40000	complementares ("Upper Tier 2") (66)	
4.°A-2-a)	1.2.1.2.1. Correcção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (67) 1.2.1.2.2. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (68)	
17.ºA-7	1.2.1.2.3. Correcção de diferenças de reavailação em activos fixos tangiveis (69)	
	1.2.1.2.4. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (70)	
3.%-1-10)	1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (71)	
3.°-1-8) 3.°-1-14)	1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado 1.2.1.5. Excesso de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
°-1-9A)/17°C	1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (72)	
	1.2.1.7. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (73)	
	1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (74)	
	1.2.1.9. Outros elementos 1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (75)	
3.°-1-13)	1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada)	
3.°-1-12)	1.2.2.2. Empréstimos subordinados	
	1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (76)	
	1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77) 1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (78)	
	1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (79)	
	1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios	
	1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (80)	
	1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (81) 1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (82)	
9.ºE	1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teriam uma ponderação de risco de 1250%]	
4.°-1-9)	1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método	
4.°-1-10)	baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas	
	posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas 1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições	
9.°-a)	1.3.3. (-) Praincipações nour as instituições de d'edido e em instituições infanceiras superiores a 10% do capital dessas instituições 1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais	
	detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital	
	1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições,	
9.°-b)	créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (83)  1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (84)	
,	1.3.5.1. Por mentoria, rundos proprios de referencia para erento dos inimes relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições,	
	créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições	
9.°D-1-a)	1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros	
9.°D-1-b)	1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de de resseguros e sociedades gestoras	
	de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação 1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades	
9.°D-2	gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo)	
9.°B	1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º4/2002 (85)	
	1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares	
	1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (86)     1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (87)	



anco de Poi JROSISTEMA epartamento d	rtugal FUNDOS PRÓPRIOS  le Supervisão Bancária	Modelo FF Parte
Instituição:	Base: Ano:	Mês:
□ não existen	I VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA	Valores em Eu
AVISO 12/92	RUBRICAS	
9.°A	1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (88)  1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (89)  1.6.2. (-) Correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição  1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (90)  1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (91)  1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (92)  1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (93)  1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (94)  1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (95)  1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (96)	
19.°A-2-iii)	<ul> <li>1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais</li> <li>1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (97)</li> <li>1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado</li> <li>1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (98)</li> </ul>	
19.°A-2-ii) 19.°A-6-a)	<ul> <li>1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis</li> <li>1.7.3.a Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de eligibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (99)</li> <li>1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (100)</li> <li>1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares</li> <li>1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares eligíveis mas não utilizados (101)</li> </ul>	
	<ul> <li>1.8. Por memória:</li> <li>1.8.1 (+) Excesso / (-) Insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas</li> <li>1.8.1.1 Montante de correcções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas</li> <li>1.8.1.1.a. Das quais: Imparidade colectiva</li> <li>1.8.1.1.b. Das quais: Imparidade individual</li> <li>1.8.1.1.c. Das quais: Outras correcções de valor e "provisões" específicas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (10: 1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas</li> <li>1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios</li> <li>1.8.3. Requisito mínimo de capital social (103)</li> </ul>	2)



# Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso n.º 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.
- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade: 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = 1.1.2.7.2 + 1.1.2.7.4. + 1.1.2.7.6. + 1.1.2.7.8. + 1.1.2.7.10. + 1.1.2.7.12. + 1.1.2.7.14.
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos e excedentes e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7. e 1.6.9. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;
- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.;
- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução n.º 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução n.º 71/96, se for em base consolidada;
- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;
- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no número 10.º do Aviso n.º 2/2005 e no número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.
- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) 1. = 1a. + 1.7.
- (2) 1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.
- (3) 1.1. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.4. + 1.5.



- (4) 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.
- (5) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida.
- (6) Compreende a parcela dos itens incluídos na rubrica 1.1.1.4. cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso n.º 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.

- (7) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.
- (8) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.
- (9) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.
- (10) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (11) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação, quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (12) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (13) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.
- (14) Compreende a parcela de interesses minoritários cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso n.º 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.

- (15) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários.
- (16) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (17) 1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.



- (18) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 10.º do Aviso n.º 12/92.
- (19) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (20) 1.1.2.4. = 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2.
- (21) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (22) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (23) 1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.
- (24) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (25) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (26) 1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + ... + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.
- (27) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (28) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (29) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (30) Compreende os ganhos e as perdas que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.3. devem ser inscritos com valor negativo.
- (31) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (32) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.



- (33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor.
- (34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.9. devem ser inscritos com valor negativo.
- (37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (38) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.9. devem ser inscritos com valor negativo.
- (39) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (40) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.13. devem ser inscritos com valor negativo.
- (41) 1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2.
- (42) 1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2.
- (43) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (44) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (45) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (46) 1.1.4.2. = 1.1.4.2.1. + 1.1.4.2.2.
- (47) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.



- (48) 1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.
- (49) 1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.
- (50) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.
- (51) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.1.4.a e 1.1.2.2.a que excede o limite máximo de elegibilidade definido pelo Banco de Portugal para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.
- (52) 1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + ... + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.
- (53) Inclui as deduções previstas no n.º 8), do número 4.º do Aviso n.º 12/92, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.

- (54) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o n.º 7), do número 4.º do Aviso nº 12/92. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do número 17.º-B do Aviso n.º 12/92.
- (55) Inclui as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3..

As instituições que calculem os fundos próprios, em base consolidada, tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o "goodwill" compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial ("equity method"). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do "goodwill" de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

- (56) 1.1.5.3.4. = Máximo entre 0 e 1.1.5.3.4.1. 1.1.5.3.4.2.
- (57) Compreende o valor total de impostos diferidos activos, sem atender ao limite de elegibilidade previsto no número 7.º-A do Aviso n.º 12/92, que esteja a ser considerado no cálculo dos fundos próprios de base, por via da inclusão das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas por impostos diferidos.
- $(58) \ 1.1.5.3.4.2. = (1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + 1.1.5.3.2. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.5. +$
- (59) 1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3.
- (60) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.



- (61) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (62) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (63) 1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.
- (64) 1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + ... + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.
- (65) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Vejase nota de preenchimento número (51).
- $(66) \ 1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.$
- (67) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (68) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (70) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
- (71) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006.
- (72) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A), do número 3.º do Aviso n.º 12/92.

Para efeitos de cálculo de fundos próprios, em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com as NIC, esta rubrica compreende o montante que decorre da aplicação do número 17.º-C do Aviso n.º 12/92.

- (73) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (74) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda



esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

- (75) 1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.
- (76) Inclui, designadamente, títulos de participação.
- (77) Se (1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. x 0,5) então 1.2.2.4. = (1.1. x 0,5) 1.2.2.1. 1.2.2.2. 1.2.2.3.; caso contrário, 1.2.2.4. = 0.
- (78) 1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.
- (79) Se (1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1. então 1.2.3.1. = 1.1. 1.2.1. 1.2.2.; caso contrário, 1.2.3.1. = 0.
- $(80) \ 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + ... + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (81) 1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + ... + 1.3.9. + 1.3.10.) x 50%
- (82) 1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + ... + 1.3.9. + 1.3.10.) x 50%
- (83) Se 1.3.5.2. < 1.3.5.1. então 1.3.5. = 0; caso contrário, 1.3.5. = 1.3.5.1. 1.3.5.2.
- (84) 1.3.5.1. = Máximo entre 0 e (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) x 10%
- (85) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.
- (86) Se 1.3.b. < 1.2. então 1.4. = 1.1. + 1.3.a.; caso contrário, 1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.
- (87) Se 1.3.b. < 1.2. então 1.5. = 1.2. + 1.3.b.; caso contrário, 1.5. = 0.
- (88) 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + ... + 1.6.9. + 1.6.10.
- (89) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1. do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (90) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (91) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (92) Dedução efectuada ao abrigo da alínea I), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007.
- $(93) \ 1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$
- (94) Dedução efectuada nos termos do n.º 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.ºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- $(95) \ 1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$



- (96) Dedução efectuada nos termos da Instrução n.º 120/96.
- $(97) \ 1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + ... + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (98) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea i), do n.º 2, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (99) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do n.º 6, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92 antes de serem imputados aos fundos próprios.
- (100) 1.7.4. = Mínimo entre 0 e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo rubrica 1.7.3. Em que, se 1.5. + 1.6. < 0 então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = [ (1.4. + 1.5. + 1.6.) (1.4. + 1.5. + 1.6.) x 1.7.3.a. / 1a.] x 200%; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = (1.4. 1.4. x 1.7.3.a. / 1a.) x 200%
- (101) 1.7.6. = (-1) x Máximo entre [1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. 1.3. do modelo RF01] e 0.
- (102) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as "provisões" específicas e genéricas previstas no Aviso n.º 3/95, quando aplicáveis.
- (103) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o n.º 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- $(104) \ 1.8.4. = 1.1. + 1.2. 1.2.1.5. + 1.3. 1.3.2. + 1.6.$



**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Banco de Portugal Modelo RF01 EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária Base Ano: ☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO Valores em Euros RUBRICAS Requisitos de fundos próprios (1) 1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2) 1.1.1. Método Padrão (3) 1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4) 1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais 1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos 1.1.1.1.3. 1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento 1.1.1.1.5. Organizações internacionais 1.1.1.1.6. Instituições 1.1.1.1.7. Empresas Carteira de retalho 1.1.1.1.8. Posições com garantia de bens imóveis 1.1.1.1.9. 1.1.1.1.10. Elementos vencidos 1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público 1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC) 1.1.1.1.13. Outros elementos 1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5) 1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6) 1.1.2. Método das Notações internas (7) 1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8) 1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais 1.1.2.1.2. Instituições 1.1.2.1.3. Empresas 1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9) 1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais 1.1.2.2.2. Instituições 1.1.2.2.3. Empresas 1.1.2.2.4. Carteira de retalho 1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10) 1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11) 1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito 1.1.3. Risco de crédito (Aviso n.º 1/93) - derrogação transitória do método padrão (12) 1.1.4. Transacções incompletas e risco de crédito de contraparte (carteira de negociação) - derrogação transitória (13) 1.2. Risco de liquidação (14) 1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (15) 1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (16) 1.3.1.1. Instrumentos de dívida (17) 1.3.1.2. Titulos de capital (18) 1.3.1.3. Riscos cambiais (19) 1.3.1.4. Risco de mercadorias (20) 1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (21) 1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (22) 1.4.1. Método do Indicador Básico (23) 1.4.2. Método Padrão (24) 1.4.3. Métodos de Medição Avançada (25) 1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (26) 1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (27) 1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (28) 1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (29) 1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (30) 1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios 2. Por memória: 2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31) 2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32) 2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33) 2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34)



## Modelo RF01

- (1) 1. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.4. + 1.5. + 1.6. + 1.7.
- (2) 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3.
- $(3) \quad 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$
- (4) 1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + ... + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.

O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.

- (5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.
- (6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.º-A, do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.
- (7) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.
- (8) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.

O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(9) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.

O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

- (10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.
- (11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.
- (12) Corresponde ao total da rubrica 4. da Parte IV do Modelo RS01 apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
- (13) Corresponde ao total da rubrica 97. do Modelo RC01 apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (14) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.
- $(15) \ 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$
- (16) 1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.
- (17) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.
- (18) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.
- (19) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.
- (20) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.
- (21) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.



- $(22) \ 1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$
- (23) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (24) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (26) Corresponde à redução prevista no n.º 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
- (27) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (28) Valor inscrito em 30 da Parte II do Modelo GR01.
- $(29) \ 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (30) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto Lei n.º 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.
- (31) 2.1. = Rubrica 1. do Modelo FP01 (1. 1.6.)
- (32) 2.1.a. = [Rubrica 1. do Modelo FP01 / (1. 1.6.)] x 8%
- (33) 2.2. = Rubrica 1. do Modelo FP01 1.
- (34) 2.2.a. = (Rubrica 1. do Modelo FP01 / 1.) x 8%



FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93 Banco de Portugal MODELO RS01-I PARTE I EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária PONDERAÇÃO DO ACTIVO Instituição: Base: Ano: Mês: ☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA Valores em Euros ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO OUTRAS ENTIDADES BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU PAÍSES DA ZONA A PAÍSES DA ZONA B EMPR. BELE BANCOS HIPOTECARIOS BANCOS CENTRAIS MULTILATERAIS DE CONTR. LOC. TOTAL DE PAÍSES DA PAÍSES DA ZONA A PAÍSES DA ZONA B DESENVOLVIMENTO EM MOEDA DO FINANCEIRA E OUTROS ZONA A E.C. PRÓPRIA PRAZO RESIDUAL PRAZO RESIDUAL (GARANTE E) OUTRAS MOEDAS OUTRAS TÍTULOS EUROPEIAS INSTITUIÇÃO <= 1ANO >1ANO GARANTIDOS POR MUTUÁRIO CRE. HIPOTECÁRIOS 10 11 12 13 1. Activos sem garantia expressa e juridicamente vinculativa 1.1. Dep. à ordem em Bancos Centrais 1.2. Disponibilidades em Inst. Crédito 1.3. Aplicações em Inst. Crédito 1.4. Crédito (1) 1.5. Títulos (2) 1.6. Devedores e outras aplicações (3) 1.7. Proveitos a receber 2. Activos com garantia expressa e juridicamente vinculativa 2.1. Aplicações em Inst. Crédito 2.2. Crédito (1) 2.3. Títulos (2) 2.4. Devedores e outras aplicações (3) 2.5. Proveitos a receber 3. Activos caucionados por títulos (4) ou por depósitos (5) 3.1. Aplicações em Inst. Crédito 3.2. Crédito (1) 3.3. Títulos (2) 3.4. Devedores e outras aplicações (3) 3.5. Proveitos a receber 4. Caixa e elementos equivalentes (6) 5. Valores a cobrança 6. Participações financeiras (7) 7. Imobilizações corpóreas/activos fixos tangíveis (8) 8. Imobilizações corpóreas em curso 9. Activos por impostos sobre o rendimento (9) 10. Outros elementos do activo (10) 11. Soma (11) 12. Coeficientes de ponderação 100% 0% 0% 100% 20% 100% 20% 0% 20% 20% 50% 100% 13. Valor ponderado (11.x12.) 14. TOTAL (12)



Banco de Portugal UROSISTEMA lepartamento de Supervisão Bancária			FUNDOS PRÓPRI ONDERAÇÃO DOS	PARTE II								MODELO RS0	
Instituição:					Base:				Ano:		Mês:		
□ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA												Valores em Eu	
	ADMINISTRAÇÕES CENTRAI ADMINISTRAÇÕES BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES [			AUTORIDADES RE	GIONAIS E LOCAIS			INSTITUIÇÕE	S DE CRÉDITO				
ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS TENDO POR CONTRAPARTE , OU COM GARANTIA EXPRESSA DE. OU CAUCIONADOS POR TITULOS	CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS	B				BELE BANCOS	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES D.	A ZONA B	OUTRAS		
COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TITULOS EGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	ZONA A E C. EUROPEIAS	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B	MULTILATERAIS DE B DESENVOLVIMENTO	PRÓPRIA INSTITUIÇAO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO	ENTIDADES	TOTAL	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
RISCO ELEVADO (15)													
arantias, avales, aceites e endossos ansacções com recurso artas de crédito irrevogáveis stand-by													
ompra de activos a prazo fixo (16) ontratos a prazo de depósitos alores a realizar													
ompromissos para com o F.G. de Depósitos e para com o S.I.I. (17) utras operações de risco elevado													
1. Soma (18)													
2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	100%	20%	100%	20%	0%	20%	20%	100%	100%		
3. VALOR PONDERADO (1.1.x1.2.)													
RISCO MÉDIO (19) réditos documentários													
arant, sem carácter de subst, de crédito													
Cartas de crédito irrevogáveis stand-by													
inhas de crédito não utilizadas		•											
enda de activos com opção de recompra (16) IF, RUF e similares (20)													
esp. pensões reforma e sobrev. n/ cobertas (21)													
utras operações de risco médio auções e garantias c/ carácter de substituição de crédito (22) I. Soma (23)													
2 Coeficiente de ponderação	0%	0%	50%	10%	50%	10%	0%	10%	10%	50%	50%		
. VALOR PONDERADO (2.1.×2.2.)	0.0		55.5	10.0	55.0	10.0		10.0		00.00	00.0		
RISCO MÉDIO / BAIXO (24)													
áditos documentários tras operações de risco médio/baixo													
I. Soma (25) 2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	20%	4%	20%	4%	0%	4%	4%	20%	20%		
2. Coefficiente de ponderação 3. VALOR PONDERADO (3.1.x3.2.)	U%	U%	20%	476	20%	476	U%	476	476	20%	20%		
RISCO BAIXO (26)													
nhas de crédito não utilizadas utras operações de risco baixo	MARA A 3000000000000000000000000000000000						AAAAAA00000000000000000000000000000000	AAAAA100000000000000000000000000000000					
1. Soma (27)													
2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%		
TOTAL PONDERADO (28)													



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-IIIA1

# FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93

Instituição:			Base:				Ano		Mês:			
O EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA												Valores em
		ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B			AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS			INSTITUIÇÕE	S DE CRÉDITO			
M. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX. DE JURO. E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM	CENTRAIS OU					BELE BANCOS	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B			
GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE ONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14)	BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E.C. EUROPEIAS	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	A PAÍSES DA ZONA B	MULTILATERAIS DE		OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO	OUTRAS ENTIDADES	TOTAL
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
ICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE	0%	0%	50%	20%	50%	20%	0%	20%	20%	50%	50%	
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO NTOS COM PRAZO RESIDUAL INTERIOR OU IGUAL A 1 A INO TO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
O DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSTIVO												
ATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
O DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
TANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
ICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	
DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (6.x5.)												
OTAL PONDERADO (4.+7.)x1.												
ATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
O DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
ITANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL, SUPERIOR A 5 ANOS FICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	4 500	4.50/	4.500	4.50	4.50/	4.50	4 500	4.50	1.50	4.500	4.50/	
FICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS O DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (11.x10.)	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	
TOTAL PONDERADO (9.+12.)x1.												
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO												
TO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)												
O DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)												
TOTAL PONDERADO (14.+15.)x1.												
AL PONDERADO (3.+8.+13.+16.)												



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-IIIA2

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93 PARTE III - A2 PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A CONTRATOS SOBRE TAXAS DE CÁMBIO E OURO (34) (MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO)

			ES CENTRAIS OU	AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS				INSTITUIÇÕE	S DE CRÉDITO	: CRÉDITO		
^	CENTRAIS OU	BANCOS CENTRAIS	DE PAÍSES DA ZONA B	PAÍSES DA ZONA A		BELE BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B			
ELEM EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE PONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14)	BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS		OUTRAS MOEDAS				PRÓPRIA INSTITUIÇAO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO	OUTRAS ENTIDADES	TOTAL
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE	0%	0%	50%	20%	50%	20%	0%	20%	20%	50%	50%	
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO												
INTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO												
CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO												
COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	
RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3.)												
SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1. INTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
INTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSTIVO MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
MUNTANTE TEORICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INPERIOR OU IGUAL A 5 ANOS. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	
). RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8.)	576	5%	376	576	576	5%	376	5%	376	5%	5%	
. SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1.												
INTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
B. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	
RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13.)	1,070	1,000	1,000	1,000	1,070	1,000	1,000	1,070	1,000	1,000	1,070	
SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1.												
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO												
CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)	***************************************										***************************************	I
RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)												
SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1.												
. TOTAL PONDERADO (6.+11.+16.+19.)												

Pág. 30 de 116



Banco de Portugal ELIROSISTEMA

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93

MODELO RS01-IIIA3

PARTE III - A3

PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS Departamento de Supervisão Bancária A CONTRATOS SOBRE TÍTULOS DE CAPITAL (36) (MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO) Instituição Base: Mês: Ano: □ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA Valores em Euros AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU ANCOS CENTRAÍS DE PAÍSES DA ZONA ADMINISTRAÇÕES PAÍSES DA ZONA A PAÍSES DA ZONA B CENTRAIS OU BELE BANCOS ELEM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX.DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM BANCOS CENTRAIS OUTRAS MULTILATERAIS DE TOTAL GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE DE PAÍSES DA ENTIDADES PAÍSES DA ZONA A PAÍSES DA ZONA B DESENVOLVIMENTO EM MOEDA DO RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14): ZONA A F.C. PRÓPRIA PRAZO RESIDUAL PRAZO RESIDUAL (GARANTE E) OUTRAS MOEDAS OUTRAS EUROPEIAS INSTITUIÇÃO <= 1.ANO >1ANO MUTUÁRIO 12 1. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE 50% 50% 0% 0% 20% 50% 20% 0% 20% 20% 50% CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO 2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO 3. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO 4. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 5. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3.) 6. SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1. CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS 7. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO B. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS 9. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 10. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8.) 11. SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1. CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS 12. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO 13. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS 14. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS 10% 10% 10% 10% 10% 10% 10% 10% 10% 10% 10% 15. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13.) 16. SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1. CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO 17. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/COMPENSAÇÃO C/VÁLOR POSITIVO (31) 18. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32) 19. SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1. 20. TOTAL PONDERADO (6.+11.+16.+19.) 21. TOTAL (37) Data da notificação ao Banco de Portugal:

a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3, da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93

a) do metodo a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93
b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.6. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93)



Banco de Portugal FUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária MODELO RS01-IIIA4

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93 PARTE III - A4

PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS

A CONTRATOS SOBRE METAIS PRECIOSOS COM EXCEPÇÃO DO OURO (38) (MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO) Instituição: Base Ano Mês: □ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA Valores em Euros ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ADMINISTRAÇÕES ZONA B PAÍSES DA ZONA A PAÍSES DA ZONA B CENTRAIS OU BELE BANCOS ELEM, EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE ANCOS CENTRAL MULTILATERAIS DE OUTRAS TOTAL DE PAÍSES DA DESENVOLVIMENT **ENTIDADES** PAÍSES DA ZONA A PAÍSES DA ZONA B EM MOEDA DO RESPONSABILIDADES. EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14): ZONA A F.C. PRÓPRIA PRAZO RESIDUAL PRAZO RESIDUAL OUTRAS MOEDAS (GARANTE E) OUTRAS FUROPEIAS INSTITUIÇÃO <= 1ANO >1ANO MUTUÁRIO 12 1. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE 0% 0% 50% 50% 20% 0% 20% 20% 50% 50% 20% CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO 2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO 3. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO 4. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS 7% 7% 7% 7% 7% 7% 7% 7% 5. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3.) 6. SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1 CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS 7. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO 8. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS 9. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS 7% 7% 7% 7% 7% 7% 7% 7% 7% 7% 7% 10. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8.) 11. SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1. CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS 12. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO 13. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS 14. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 8% 15. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13.) 16. SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1. CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO 17. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/COMPENSAÇÃO C/VÁLOR POSITIVO (31) 18. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32) 19. SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1. 20. TOTAL PONDERADO (6.+11.+16.+19.) 21. TOTAL (39) Data da notificação ao Banco de Portugal: a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3, da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93 a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93
b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.6. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93) \_\_\_\_\_\_



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-IIIA5

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
PARTE III - A5
PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS
A CONTRATOS SOBRE MERCADORIAS QUE NÃO SEJAM METAIS PRECIOSOS (40)

Instituição:				Base: Ano:							Mês:	
NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA												Valores em E
		ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZOI		AUTORIDADES RE	GIONAIS E LOCAIS		INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO					
ELEM, EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX DE JURO E TX, DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS	BANCOS CENTRAIS	B PAISES DA ZONA	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B	BELE BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B		OUTRAS	
CARANTA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁNES REPRESENTATIVOS DE ORABANTA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁNES REPRESENTATIVOS DE INSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14)	DE PAÍSES DA	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS				PRÓPRIA INSTITUIÇAO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO	ENTIDADES	TOTAL
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE	0%	0%	50%	20%	50%	20%	0%	20%	20%	50%	50%	
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO												
ITRATOS COMPRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
AONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO												
COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	
RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3.)	1070	1070	1070	1070	1070	1070	1070	1070	1070	1070	1070	
SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1.												
ITRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	
RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8.)												
SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1.												
ITRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	
RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13.) SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1.												
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO												
CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)												
RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)												
SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1.												



Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-IIIB

# FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93 PARTE III - B PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A CONTRATOS SOBRE TAXAS DE JURO E TAXAS DE CÂMBIO E OURO (MÉTODO: AVALIAÇÃO EM FUNÇÃO DO RISCO INICIAL)

Instituição: Base: Ano: Mês:

		В			GIONAIS E LOCAIS							
.EM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS					BEI E BANCOS	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B		OUTRAS	
ONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS JEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B	MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	PRÓPRIA INSTITUIÇAO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1 ANO	ENTIDADES	TOTAL
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
TAXAS DE JURO (30)												
Com vencimento inicial inferior ou igual a 1 ano												
Coeficiente de ponderação	0%	0%	0,25%	0,1%	0,25%	0,1%	0%	0,1%	0,1%	0,25%	0,25%	
VALOR PONDERADO (1×2)												
Com vencimento inicial superior a 1 ano e inferior ou igual a 2 anos		0%	0.5%	0,2%	0.5%	0.2%	0%	0,2%	0.2%	0.5%	0.5%	
Coeficiente de ponderação	0%	U%	0,5%	0,2%	0,5%	0,2%	U%	0,2%	0,2%	0,5%	0,5%	
VALOR PONDERADO (4x5)  Com vencimento inicial superior a 2 anos												
Confidente de ponderação (40)	0%	0%					0%					
VALOR PONDERADO (7x8)	076	076	<b>-</b>		-		0%					
TAXAS DE CÂMBIO E OURO (34)				1								
Com vencimento inicial inferior ou iqual a 1 ano					000000000000000000000000000000000000000							
Coeficiente de ponderação	0%	0%	1%	0,4%	1%	0,4%	0%	0,4%	0,4%	1%	1%	
VALOR PONDERADO (10x11)								-,	-,			000000000000000000000000000000000000000
Com vencimento inicial superior a 1 ano e inferior ou igual a 2 anos												
. Coeficiente de ponderação	0%	0%	2,5%	1%	2,5%	1%	0%	1%	1%	2,5%	2,5%	
VALOR PONDERADO (13x14)												
Com vencimento inicial superior a 2 anos												
Coeficiente de ponderação (42)	0%	0%					0%					
VALOR PONDERADO (16x17)				7								



MODELO RS01-IV Banco de Portugal Departamento de Supervisão Bancária PARTE IV - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93 Instituição: Mês: Base: Ano: ■ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA Valores em Euros 1. ACTIVOS E ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS PONDERADOS (1.1.+1.2.+1.3.+1.4.-1.5.) 1.1. PARTE I (45) 1.2. PARTE II (46) 1.3. PARTE III-A (47) 1.4. PARTE III-B (48) 1.5. PROVISÕES PARA RISCOS GERAIS DE CRÉDITO (49) 2. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (2.1. + 2.2. + 2.3. + 2.4.) (50) 2.1. OPERAÇÕES EM QUE EXISTE UMA CESSÃO EFECTIVA E COMPLETA (2.1.1.+2.1.2) 2.1.1. REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE EMISSÃO COM MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (51) 2.1.2. REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS RESTANTES PARCELAS (52) TAXA MÉDIA PONDERADA (53): 2.2. OPERAÇÕES EM QUE NÃO EXISTE UMA CESSÃO EFECTIVA E COMPLETA (2.2.1+2.2.2) 2.2.1. REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE EMISSÃO COM MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (2.2.1.1.1.+2.2.1.2.2.) (54) 2.2.1.1. OPERAÇÕES EM QUE OS REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO SÃO SUPERIORES AOS REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS, CASO NÃO TIVESSE OCORRIDO A CESSÃO 2.2.1.1.1. REQUISITOS CORRESPONDENTES À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (55) 2.2.1.1.2. REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS (56) 2.2.1.2. OPERAÇÕES EM QUE OS REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO NÃO SÃO SUPERIORES AOS REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS, CASO NÃO TIVESSE OCORRIDO A CESSÃO 2.2.1.2.1. REQUISITOS CORRESPONDENTES À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (55) 2.2.1.2.2. REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS (56) 2.2.2. REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS RESTANTES PARCELAS (57) TAXA MÉDIA PONDERADA (58): 2.3. REQUISITOS APLICÁVEIS A TÍTULOS DETIDOS POR ENTIDADES NÃO CEDENTES (59). TAXA MÉDIA PONDERADA (60): 2.4. REQUISITOS ADICIONAIS APURADOS DE ACORDO COM O REGIME TRANSITÓRIO (61) 3. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO (3.1. + 3.2.) 3.1. REQUISITOS RELATIVOS AOS ELEMENTOS DO PONTO 1 (1. x 8%) 3.2. REQUISITOS RELATIVOS AOS ELEMENTOS DO PONTO 2 4. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS APÓS A APLICAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO (3. - 4.1.)

4.1. Regime previsto no n.º 10º do Aviso n.º2/2005 - impacto na transição ainda por reconhecer



## Modelo RS01

O presente modelo deve ser preenchido unicamente pelas instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

Neste modelo apenas são incluídos os valores relativos aos instrumentos não pertencentes à carteira de negociação, isto é, a totalidade dos riscos não abrangidos pelo Aviso n.º 7/96.

O valor a inscrever nas rubricas do mapa deverá corresponder ao âmbito descrito nas disposições aplicáveis do Aviso n.º 1/93.

Salvo disposição em contrário, os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor líquido de inscrição no balanço contabilístico, líquidos de "provisões específicas" e de amortizações.

Relativamente às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com a Instrução n.º 4/96, entende-se por valor contabilístico dos títulos de investimento e dos títulos a vencimento emitidos a valor descontado, a soma do custo de aquisição com o diferencial, correspondente ao tempo decorrido após a aquisição, entre o valor de reembolso e aquele custo.

Em relação à Parte I e a fim de evitar a sobreposição de registos, dever-se-á, em primeiro lugar, separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (..., aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos, ...) apenas para uma divisão secundária.

Quanto aos valores a inscrever na coluna 2 da Parte I:

Consideram-se os elementos do activo representativos de crédito, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário, e os elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa das Entidades referidas, desde que expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

O financiamento acima mencionado refere-se à origem/obtenção dos fundos que suporta essas operações. Desta forma, as aplicações que podem inscrever-se nesta coluna - com ponderação de 0% - são apenas aquelas cujo financiamento se efectuou na moeda nacional do mutuário. Se para efectuar estas operações a Instituição recorreu a financiamentos noutras moedas, então essas aplicações deverão inscrever-se na coluna 3 - com ponderação de 100%.

Os valores a inscrever na coluna 11 da Parte I são apenas os respeitantes às operações que se encontrem nas condições previstas na alínea c), do ponto 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário, operações de locação financeira imobiliária, títulos garantidos por créditos hipotecários e empréstimos integralmente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio) e até ao montante de elegível aí previsto.

Aos riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas é atribuída a ponderação prevista para as instituições de crédito.

Às igrejas e comunidades religiosas que assumam a forma de pessoa colectiva de direito público e que disponham do direito de lançar impostos é atribuída a ponderação prevista para as autoridades regionais ou locais.

No preenchimento das Partes III – A1 a A5 e III – B, para efeitos da determinação do valor ponderado das operações extrapatrimoniais, não são abrangidos os contratos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. O montante teórico dos contratos a inscrever nos referidos modelos, para efeitos da determinação do risco potencial futuro, devem incluir todos os contratos elegíveis e não apenas os que tenham valor positivo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:



- (1) Inclui o crédito interno, o crédito ao exterior e o crédito vencido. As operações relacionadas com contratos de factoring devem ser inscritas nesta rubrica pelo valor dos créditos tomados sem recurso e dos adiantamentos correspondentes aos créditos com recurso. A parte não utilizada dos limites contratados para os adiantamentos aos aderentes deve ser incluída, consoante os casos, nas subrubricas adequadas das rubricas a que se referem as notas (1719) ou (2426).
- (2) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92.

Os títulos representativos de valores elegíveis para os fundos próprios do emitente e não deduzidos aos fundos próprios, são inscritos na coluna "Outras Entidades - Outros", e não de acordo com a entidade. A fracção não realizada do capital subscrito do Fundo Europeu de Investimentos, deve ser inscrito na coluna "BEI e Bancos Multilaterais de Desenvolvimento".

- (3) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação.
- (4) Os activos caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.
- (5) Refere-se aos depósitos compreendidos no n.º IV da alínea a) e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (6) Inclui caixa, ouro, outros metais preciosos, numismática e medalhística, disponibilidades sobre o tesouro público e outras disponibilidades.
- (7) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92.

No que se refere às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, o montante a inscrever corresponde, designadamente, ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

- (8) No que respeita às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, estes elementos correspondem ao valor das propriedades de investimento e outros activos fixos tangíveis, devendo deduzir-se ao valor de balanço o montante de eventuais ganhos não realizados, na parcela que não for elegível para os fundos próprios.
- (9) Esta rubrica aplica-se às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, devendo inscrever-se o valor de balanço, deduzido da parcela que não for elegível para os fundos próprios.
- (10) Outros elementos do Activo que não estejam incluídos nas rubricas anteriores.
- (11) Soma dos valores inscritos na respectiva coluna.
- (12) Total dos valores inscritos na linha 13. .
- (13) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.
- (14) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.



- (15) Operações de risco elevado referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (16) De acordo com o ponto 3.1, do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, estas operações devem inscreverse na coluna respeitante à ponderação do activo em causa e não de acordo com a contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deverão ser inscritos na coluna respeitante à contraparte. Inclui, designadamente, os compromissos de subscrição indirecta de títulos.
- (17) Compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos, da parte dos montantes das contribuições anuais que não tiverem sido pagas em numerário, e compromisso irrevogável para com o Sistema de Indemnização aos Investidores. O saldo relativo ao compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos deverá ser inscrito na respectiva célula ponderado por um factor de 1250%. Todavia, o saldo existente à data de 31.12.2001 poderá ser ponderado por um factor mínimo de 625% até 31.12.2003, devendo atingir nesta data 1250%.
- (18) Soma de 1. RISCO ELEVADO.
- (19) Operações de risco médio referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (20) Inclui, ainda, as operações de tomada firme de títulos (com garantia de colocação).
- (21) Diferença entre o total das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o valor acumulado das mesmas responsabilidades que se encontram cobertas por provisões, fundo de pensões e contratos de seguro.
- (22) Cauções ou garantias com carácter de substitutos de crédito previstas no ponto 3.1.1., da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (23) Soma de 2. RISCO MÉDIO.
- (24) Operações de risco médio/baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (25) Soma de 3. RISCO MÉDIO/BAIXO.
- (26) Operações de risco baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (27) Soma de 4. RISCO BAIXO.
- (28) Soma em coluna dos valores ponderados inscritos nas linhas 1.3., 2.3. e 3.3. .
- (29) Total dos valores inscritos na linha 5.
- (30) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:

"Swaps" de taxas de juro (na mesma moeda);

"Swaps" de taxas de juro variáveis de natureza diferente ("Swaps" de base);

Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;

Futuros sobre taxas de juro;

Opções adquiridas sobre taxas de juro;

Outros contratos de natureza idêntica.

- (31) Contratos a que se refere o n.º 6, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1., após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.6. .
- (32) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Para estes efeitos, considera-se que o custo de substituição bruto de todos os contratos corresponde à soma dos custos de substituição positivos de todos os contratos



celebrados com uma dada contraparte (cálculo individualizado) ou numa base bilateral com todas as contrapartes (cálculo agregado).

- (33) Total dos valores inscritos na linha 17...
- (34) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:

"Swaps" de taxas de juro (em moedas diferentes);

Contratos a prazo sobre moedas;

Futuros sobre moedas;

Opções adquiridas sobre moedas;

Outros contratos de natureza idêntica;

Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.

- (35) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (36) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital.
- (37) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (38) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos, com excepção do ouro.
- (39) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (40) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos.
- (41) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (42) Refere-se ao coeficiente médio a atribuir ao período excedente a dois anos.

A% deve ser calculado para cada coluna segundo a fórmula:

 $A = \{S [(Ni-2)xVi]\} / S Vi,$ 

em que:

Ni é o número inicial de anos da operação i;

Vi é o respectivo valor.

Note-se que, o resultado final da fórmula está expresso em percentagem, tal como os outros valores apresentados.

- (43) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 3., 6., 9., 12., 15. e 18. .
- (44) Total dos valores inscritos na linha 19. .
- (45) Valor inscrito na rubrica 13., da Parte I do presente modelo.
- (46) Valor inscrito na rubrica 6., da Parte II do presente modelo.
- (47) Soma do valor inscrito na rubrica 18., da Parte III A1, com os valores inscritos nas rubricas 21. das Partes III A2, A3, A4 e A5 do presente modelo.
- (48) Valor inscrito na rubrica 20., da Parte III B do presente modelo.
- (49) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.º-A, do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.
- (50) Requisitos de fundos próprios a que se encontram sujeitas as instituições cedentes de activos, ou outras instituições que intervenham em operações de titularização, quando detenham no seu património títulos



emitidos no âmbito destas operações. Estes títulos não devem ser incluídos nas anteriores partes deste modelo.

- (51) Requisitos a que se refere a alínea a), do número 8.1, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 1250%.
- (52) Requisitos a que se refere a alínea b), do número 8.1, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 50%, salvo se houver indicação de outro coeficiente pelo Banco de Portugal.
- (53) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (54) Requisitos a que se refere a alínea a), do número 8.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (55) Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 1250%.
- (56) Requisitos de fundos próprios a que a instituição estaria sujeita caso mantivesse no seu património os activos cedidos.
- (57) Requisitos a que se refere a alínea b), do número 8.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação a atribuir pelo Banco de Portugal.
- (58) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (59) Requisitos a que se refere o número 9, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 50%, salvo se houver indicação de outro coeficiente pelo Banco de Portugal.
- (60) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (61) Requisitos a que se refere o número 1, do n.º 9.º do Aviso n.º 10/2001.



EUROSISTEMA

Banco de Portugal REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007 MODELO RC MP01 RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSACÇÕES INCOMPLETAS EUROSISTEMA Parte I MÉTODO PADRÃO Departamento de Supervisão Bancária Instituição: Classe de Risco: Base: Ano: ☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO Valores em euros Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco original líquida (9) Posição em risco original (7) Protecção pessoal de crédito: valor da Efeito de substituição na posição em Correcções de Protecção real de crédito protecção totalmente ajustado (G<sub>A</sub>) risco (14) valor e provisões Posição em risco Posição em risco original líquida de associadas à líquida, após efeito posição em risco correcções de de substituição original (8) valor e provisões Da qual: resultante (-) Método simples: Outras formas de Derivados de de risco de crédito Garantias (10) Cauções protecção real de Total: saídas (-) Total: entradas (+) crédito (11) de contraparte Financeiras (12) crédito (13) 4=1+3 5 7 9 10 11=4+9+10 - 1 2 3 6 8 Total das posições em risco Decomposição das posições em risco por tipo: 1.1 Elementos do activo 1.2 Elementos extrapatrimoniais 1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem (1) 1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado 1.3.2 Método do risco inicial 1.3.3 Método padrão 1.3.4 Método do modelo interno 1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007 1.4 Instrumentos Derivados (2) 1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado 1.4.2 Método do risco inicial 1.4.3 Método padrão 1.4.4 Método do modelo interno 1.5 Compensação contratual multiproduto (3) Decomposição das posições em risco por ponderador de risco: 2.1 0% 2.2 10% 2.3 20% 2.4 35% 2.5 50% Das quais: garantidas por bens imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio (4) 2.6 75% 2.7 100% Das quais: elementos vencidos (4) Das quais: sem avaliação de crédito por ECAI elegível Das quais: garantidas por bens imóveis (4) 2.8 150% Das quais: elementos vencidos (4) 2.9 200% (5) 2.10 Outros ponderadores de risco (6)



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária			ISCO DE CRÉDIT	OS EXIGIDOS PE FO DE CONTRAP MÉTODO PADRÃ	ARTE E TRANSA						MODELO RC MP01 Parte II
Instituição:	Classe de Risco:				Base:	Subconsolidad	0	Ano:	2008	Mês:	Novembro
NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA											
I NAO EADTEN VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA											Valores em euros
	montante da posiç		ão real de crédito -	_	Decomposição do extr	valor da posição em apatrimoniais por fac	risco totalmente ajus ctores de conversão	stado de elementos (20)			valures em earus
	Ajustamento de volatilidade ao valor da posição em	vencimento	entre prazos de o (C <sub>VAM</sub> ) (17) (-) Ajustamentos de	Valor da posição em risco totalmente ajustado (E*) (19)	0%	20%	50%	100%	Posição em risco	Montante da posição ponderada pelo risco	Requisitos de fundos próprios
	risco (16)		volatilidade e prazos de vencimento (18) (-)								
	12	13	14	15=11+12+13	16	17	18	19	20=15-16-0,8x17- 0,5x18	21	22
Total das posições em risco											
Decomposição das posições em risco por tipo:											
1.1 Elementos do activo											
1.2 Elementos extrapatrimoniais											
1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de											
mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem (1)				0							
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.3.2 Método do risco inicial											
1.3.3 Método padrão											
1.3.4 Método do modelo interno											
1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007											
1.4 Instrumentos Derivados (2)											
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado 1.4.2 Método do risco inicial											
1.4.3 Método padrão											
1.4.4 Método do modelo interno											
1.5 Compensação contratual multiproduto (3)				*							
2. Decomposição das posições em risco por ponderador de risco:											
2.1 0%											
2.2 10%											
2.3 20%											
2.4 35%											
2.5 50%											
Das quais: garantidas por bens imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio (4)											
2.6 75%											
2.7 100%											
Das quais: elementos vencidos (4)											
Das quais: sem avaliação de crédito por ECAI elegível											
Das quais: garantidas por bens imóveis (4) 2.8 150%											
				-							
Das quais: elementos vencidos (4) 2.9 200% (5)											
2.9 200% (5) 2.10 Outros ponderadores de risco (6)											



#### Modelo RC MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para:

- risco de crédito relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;
- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;
- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada uma das seguintes classes de risco:

- a) Administrações centrais ou bancos centrais;
- b) Administrações regionais ou autoridades locais;
- c) Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos;
- d) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
- e) Organizações internacionais;
- f) Instituições:
- g) Empresas (incluindo posições de curto prazo sobre empresas);
- h) Carteira de retalho;
- i) Com garantia de bens imóveis;
- j) Elementos vencidos;
- I) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público;
- m) Organismos de investimento colectivo (OIC);
- n) Outros elementos.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, por ponderador de risco.

- (1) O valor das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimos com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método utilizado para a sua determinação de acordo com o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (2) O valor da posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007 deve ser também inscrito na linha correspondente ao método utilizado para a sua determinação de acordo com o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (3) Inscreve-se nesta linha o valor das posições em risco que, em resultado da existência de acordos de compensação contratual multiproduto, não são possíveis de afectar a outro tipo de exposição, nomeadamente a "Derivados" ou "Operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem".
- (4) Quando o modelo em utilização respeite às classes de risco em que estas linhas são aplicáveis, o valor a inscrever corresponde ao valor inscrito na linha do ponderador de risco a que estão afectas.
- (5) Este ponderador de risco é aplicável à classe de risco "Organismos de investimento colectivo (OIC)" no que respeita ao tratamento previsto nas alíneas ii), dos pontos 30 e 32, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, cujas posições devem ser reportadas neste modelo.



- (6) Esta linha poderá ser aplicável, entre outras situações, ao reporte de informação relativa a posições em risco sobre Organismos de investimento colectivo (OIC) enquadráveis nos pontos 52 e 55, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (7) Os montantes a inscrever nesta coluna correspondem ao valor das posições em risco, tal como previsto no Anexo III do Aviso n.º 5/2007 e, quando aplicável, antes de correcções de valor e provisões, resultante:
  - de elementos do activo:
  - de elementos extrapatrimoniais, incluídos na lista do Anexo I do Aviso n.º 5/2007, os quais devem ser inscritos sem a aplicação das percentagens a que se refere o ponto 2, da Parte 1, do Anexo III daquele Aviso:
  - de instrumentos derivados, incluídos na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, conforme o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do mesmo Aviso;
  - de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem, conforme o disposto nos pontos 4 e 7, da Parte 1 do Aviso n.º 5/2007.
  - das operações constantes do ponto 1, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, de acordo com o disposto na Parte 2 daquele Anexo;
  - transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios os ajustamentos contabilísticos que contem para a determinação do valor de balanço dos mesmos e que sejam elemento negativo dos fundos próprios nos termos do Aviso n.º 12/92, designadamente, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição em risco, isto é, às técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição em risco, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção (isto é, à determinação de uma posição em risco sobre o prestador da protecção, à qual é aplicada uma ponderação de acordo com o método Padrão).
- (10) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.
  - O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G<sub>A</sub>), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.
- (11) A informação a reportar nesta coluna respeita ao reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

Excluem-se as aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante, as quais, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, podem ser tratadas como cauções em numerário e, portanto, reportadas na coluna 7.



(12) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, esta coluna deve ser utilizada quando a instituição aplicar o Método Simples sobre Cauções Financeiras.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo, reportados nesta coluna.

- (13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito estabelecida nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.
- (14) Na coluna 9 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco do devedor original e, consequentemente, transferidos para a classe de risco ou para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") da classe de risco ou do ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

As "saídas" e "entradas" dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

(15) Nas colunas 12 a 14 é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco.

Em concreto, estas colunas são utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, nomeadamente quando uma instituição aplicar o método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

(16) Deve ser inscrito o montante do ajustamento de volatilidade adequado ao risco, previsto no ponto 33, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso, o qual é determinado de acordo com o disposto nos parágrafos aplicáveis subsequentes.

# Sendo:

*E* : valor da posição em risco, se esta não se encontrasse caucionada;

 $E_{VA}$ : valor da posição em risco ajustado pela volatilidade;

 $H_{\it E}$ : ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco;

$$E_{VA} = E \times (1 + H_E);$$

o montante a reportar corresponde a:

$$E_{VA} - E = E \times H_E$$



(17) Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento ( $C_{VAM}$ ), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto na alínea d), do ponto 3, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(18) Nesta coluna deve ser reportado o montante conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de desfasamento entre prazos de vencimento:

$$C_{VAM} - C = C \times \left[ \left( 1 - H_C - H_{FX} \right) \times \frac{\left( t - t^* \right)}{\left( T - t^* \right)} - 1 \right]$$

Sendo que:

 $C_{V\!A} - C = -C \times \left(H_C + H_{F\!X}\right)$  - corresponde ao ajustamento de volatilidade;

$$C_{V\!AM} - C_{V\!A} = C \times \left(1 - H_C - H_{F\!X}\right) \times \left[\frac{\left(t - t^*\right)}{\left(T - t^*\right)} - 1\right] - \text{corresponde ao ajustamento de desfasamento entre prazos de }$$

vencimento.

(19) 
$$E^* = \max\{0; (11+12+13)\}$$

(20) Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado (E\*) relativo aos elementos extrapatrimoniais pelas percentagens previstas no ponto 2, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.



Banco de Portugal REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007 MODELO RC IRB01 EUROSISTEMA RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSACÇÕES INCOMPLETAS Parte I MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS Departamento de Supervisão Bancária Instituição: Classe de Risco: Estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão: Sim / Não Valores em euros Sistema de Notação Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco (7) osição em risco original, após efeito de Interna (5) Posição em risco original (6) Valor da posição em risco Efeito de substituição na posição em substituição Protecção pessoal de crédito risco PD atribuída ao grau Outras formas de protecção real de ou categoria Da qual: resultante Derivados de Da qual: elementos Da qual: elementos (notação) de de risco de crédito Garantias (8) crédito Total: saídas (-) Total: entradas (+) crédito extrapatrimoniais extrapatrimoniais devedores (%) de contraparte 9=2+7+8 Total das posições em risco 1. Decomposição das posições em risco por tipo: 1.1 Elementos do activo 1.2 Elementos extrapatrimoniais 1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de empréstimo com imposição de margens e operações de liquidação longa 1.4 Instrumentos Derivados 1.5 Compensação contratual entre produtos 2. Posições em risco atribuídas ao grau ou categoria (notação) de devedores Decomposição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores: Grau ou categoria (notação): (1) Adicionar 3. Empréstimos especializados: (2) Decomposição das posições em risco relativas a empréstimos especializados por ponderador de risco: 3.1 0% 3.2 50% 3.3 70% Das quais: posições na categoria 1 3.4 90%

3.5 115% 3.6 250%

de risco (3)

5. Risco de diluição dos montantes a receber (4)

4. Posições em risco relativas a operações incompletas às quais se apliquem coeficientes de ponderação



EUROSISTEMA

Banco de Portugal. EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária				ISCO DE CRÉDIT		ELOS AVISOS N.: PARTE E TRANSA S INTERNAS								MODELO RC IRBO
Instituição:	Classe de Risco	:						Base:	Subconsolidad	n	Ano	: 2008	Mês:	Novembro
Estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão: Sim / Não		]												Valores em euros
	Técnicas de redu			mativa de LGD (exclui idor da protecção con		risco de crédito recon	hecida no caso de	Cobertura de risco de crédito						
		nativas próprias de pessoal de crédito			otecção real de cré			reconhecida no caso de Double	LGD (média	Prazo de vencimento (média	Montante da		Por m	nemória
			Utiliz. estimativas próprias de LGD:		c	Outras cauções elegív	reis	Default	ponderada pelo valor da posição em risco) (%)	ponderada pelo valor da posição	posição ponderada pelo risco	Requisitos de fundos próprios		
	Garantias	Derivados de crédito	outras formas de protecção real de crédito	Cauções elegíveis	Bens imóveis	Outras cauções de natureza real	Valores a receber	Protecção pessoal de crédito	eni risco) (%)	em risco) (dias)			Montante das perdas esperadas	Correcções de valor e provisões
	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
Total das posições em risco  1. Decomposição das posições em risco por tipo:														
1. Beneritos do activo 1.2 Elementos extrapatrimonias 1.3 Operações de recompra, concessão/tottenção de empréstimos de valores mobiliários ou de														
mercadorias, operações de empréstimo com imposição de margens e operações de liquidação longa 1.4 Instrumentos Derivados 1.5 Compensação contratual entre produtos														
Posições em risco atribuídas ao grau ou categoria (notação) de devedores												***************************************		••••••
Decomposição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores: Grau ou categoria (notação): (1)														
1 2 3														
3. Empréstimos especializados: (2)										T		1		
Decomposição das posições em risco relativas a empréstimos especializados por ponderador de risco:														
3.1 0% 3.2 50%														
3.3 70%														
Das quais: posições na categoria 1														
3.4 90%														
3.5 115%														
<ul> <li>3.6 250%</li> <li>4. Posições em risco relativas a operações incompletas às quais se apliquem coeficientes de ponderação de risco (3)</li> </ul>														
Risco de diluição dos montantes a receber (4)											1			×



## Modelo RC IRB01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (Método IRB), para:

- risco de crédito e risco de redução dos montantes a receber relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito [de contraparte] dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;
- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;
- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada uma das seguintes classes de risco e correspondentes desdobramentos:

- a) Administrações centrais ou bancos centrais;
- b) Instituições;
- c) Empresas;
  - c.1) das quais: Empréstimos especializados; Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no n.º 7, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 104/2007;
  - c.2) das quais: PME;

Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no ponto 5, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

- d) Carteira de retalho;
  - d.1) das quais: Posições garantidas por hipoteca sobre bens imóveis (*retail secured by real estate collateral*); Corresponde às posições em risco enquadradas no ponto 12, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
  - d.2) das quais: Posições em risco renováveis (*qualifying revolving retail exposures*);

    Corresponde às posições em risco enquadradas no ponto 13, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
  - d.3) das quais: Outras posições:
  - d.4) das quais: PME;
- e) Outras posições que não sejam obrigações de crédito.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, conforme aplicável, por grau ou categoria de devedor e por ponderador de risco.

- (1) Nas partes I e II deste modelo, ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (2) Esta parte do modelo é aplicável no âmbito da classe de risco empresas e desdobramento empresas empréstimos especializados. Tal como estabelecido no n.º 7, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e no ponto 6, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, as instituições devem reportar neste quadro as informações que respeitam às posições em risco relativas a empréstimos especializados às quais se aplique o tratamento previsto naquele ponto 6.
  - No reporte relativo ao total dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB, esta parte do modelo estará, quando aplicável, disponível para preenchimento.
- (3) A parte 1.3 deste modelo respeita ao reporte de informação referente a transacções incompletas tratadas como risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, relativamente às quais se aplique o tratamento estabelecido nos pontos 9 e 10, da Parte 1 daquele Anexo.



- (4) Esta parte do modelo deve ser utilizada para o reporte de informação relativa ao risco de redução dos montantes a receber sobre empresas e sobre a carteira de retalho a que alude o ponto 33, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (5) Coluna aplicável à inscrição de informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a 'Sistemas de notação' e a 'Quantificação dos riscos' constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

No desdobramento da linha 1.1 deste modelo, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são estimadas em conformidade com as Partes 2 e 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, as PD a reportar devem ser calculadas atendendo aos requisitos definidos nos pontos 59 a 72, da Parte 4, daquele Anexo IV. A PD de devedores em situação de incumprimento deve ser de 100%, conforme o disposto nos pontos 4 e 18, da Parte 2 do mesmo Anexo.

Nas linhas 1, 1.1 e 1.4, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às posições englobadas nessas linhas.

- (6) As posições em risco originais a inscrever nesta coluna correspondem aos montantes decorrentes do disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, ressalvados os seguintes aspectos:
  - a) o montante das posições em risco, em concreto das posições decorrentes de elementos extrapatrimoniais, corresponde ao montante antes da aplicação dos factores de conversão estabelecidos nos pontos 9 a 11;
  - b) não é aplicável o disposto no ponto 3, dado que o efeito da compensação entre elementos patrimoniais é reportado separadamente no âmbito da protecção real de crédito.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (8) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD deve ser inscrito o valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso. O montante a inscrever corresponde ao valor da protecção totalmente ajustado ( $G_A$ ), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal das garantias que não produzem ajustamentos nas estimativas de LGD, mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

(9) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.



De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os parágrafos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal da protecção que não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (10) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.
  - Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o efeito deste tipo de protecção é reportado nesta coluna quando não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.
- (11) Na coluna 7 ("Saídas") deve inscrever-se o montante das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, consequentemente, transferidas para a classe de risco ou para o grau ou categoria do prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Na coluna 8 ("Entradas") deve inscrever-se o montante das posições em risco que são adicionadas à classe de risco ou a cada grau ou categoria de devedor, por via da transferência de outra classe de risco ou em resultado da alteração do grau ou categoria relevante, atendendo ao prestador de protecção.

Os montantes a que se refere o primeiro parágrafo desta nota podem, se aplicável, ser inscritos na coluna 10 do modelo RC MP 01 na classe e ponderador de risco daquele prestador de protecção.

As "saídas" e "entradas" dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (12) O valor das posições em risco a inscrever nesta coluna (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco e após, quando aplicável, factores de conversão, corresponde ao disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.
- (14) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.
- (15) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção produza ajustamentos nas estimativas de LGD. Deve ser reportado o valor nominal da protecção.



(16) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007. As previstas nos pontos 12 a 16 são reportadas nas colunas 17 a 19 deste modelo.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C<sub>VAM</sub>), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário, portanto, reportados nesta coluna.

São, igualmente, reportados nesta coluna, as aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante, as quais, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, podem ser tratadas como cauções em numerário.

(17) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas nos pontos 12, 13 e 16, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta da aplicação dos pontos 63 a 66, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

(18) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas no ponto 15, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta do ponto 68, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

(19) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas no ponto 14, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta do ponto 67, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

(20) Esta coluna respeita ao reconhecimento da protecção de crédito estabelecida nos pontos 23 e 21, das Partes 1 e 2, respectivamente, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Os montantes das posições ponderadas pelo risco que observem os requisitos previstos naqueles parágrafos, podem ser calculados ajustados de acordo com o previsto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso.

Deve ser inscrito nesta coluna o valor nominal das garantias ou dos instrumentos derivados de crédito elegíveis para este tratamento.



- (21) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco ajustada de todos os efeitos decorrentes, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (22) Determinada atendendo ao disposto na Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (23) No que respeita às posições sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, determinado de acordo com o disposto nos pontos 3 a 9, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quanto às posições sobre a carteira de retalho, nos termos dos pontos 10 a 17, da Parte 1 do mesmo Anexo.
- (24) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 34 a 36 e 40 a 42, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.



3. Método baseado nos Modelos Internos

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 5/2007 MODELO RC IRB02 Banco de Portugal EUROSISTEMA RISCO DE CRÉDITO - ACÇÕES MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS Departamento de Supervisão Bancária Instituição: Base: Mês: ☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO Valores em euros Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em Sistema de Notação Interna (2) LGD (média Efeito de substituição na posição em risco Montante da posição Posição em risco, Protecção pessoal de crédito Requisitos de Posição em risco √alor da posição em ponderada pelo PD atribuída ao grau após efeito de substituição (8) ponderada pelo original (3) risco (9) valor da posição em fundos próprios ou categoria Montante das risco (11) risco) (10) (%) (notação) de erivados de crédito perdas esperadas Garantias (5) Total: saídas (-) Total: entradas (+) devedores (%) (6) (12) 10 12 Total das posições em risco 1. Método da ponderação simples Decomposição das posições em risco por ponderador de risco: 1.1 190% 1.2 290% 1.3 370% 2. Método PD/LGD Decomposição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores: Grau ou categoria (notação): (1) Adicionar Apagar



## Modelo RC IRB02

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para as exposições enquadradas na classe de risco prevista na alínea e), do n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

O modelo compreende o reporte de informação relativa ao cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco de acordo com os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007:

- (i) Método da ponderação simples, conforme o disposto nos pontos 20 a 22, da Parte 1 do mesmo Anexo;
- (ii) Método baseado na probabilidade de incumprimento e perda dado o incumprimento (método PD/LGD), previsto nos pontos 23 a 25, da Parte 1 daquele Anexo;
- (iii) Método baseado nos modelos internos, estabelecido nos pontos 26 e 27, da Parte 1 do referido Anexo IV.
- (1) Ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (2) Coluna aplicável, apenas, no método PD/LGD, na qual é inscrita informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a 'Sistemas de notação' e a 'Quantificação dos riscos' constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Quanto a este método, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são determinadas de acordo com o disposto no ponto 24, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Na linha totalizadora do método PD/LGD, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às exposições sujeitas a este método

- (3) Montante das posições em risco tal como decorre do ponto 12, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quando a posição em risco assuma a natureza de um elemento extrapatrimonial, o valor a inscrever não incorpora o efeito decorrente da aplicação de factores de conversão. Para as posições às quais se aplique o método da ponderação simples, considerar, ainda, o disposto no ponto 21, da Parte 1 daquele Anexo.
- (4) Colunas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (5) Nesta coluna é reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G<sub>A</sub>), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

Quando seja utilizado o método PD/LGD, deve atender-se, em concreto, ao disposto no ponto 25, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso. Adicionalmente, de acordo com o ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

(6) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.



De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

(7) Na coluna 5 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, consequentemente, transferidos para a classe de risco ou para o grau ou categoria de devedor onde se enquadra o prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 6 ("Entradas") da classe de risco ou do grau ou categoria do prestador de protecção ou, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe e ponderador de risco do prestador de protecção.

As "saídas" e "entradas" dentro desta classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (8) Montante das posições em risco, após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original, antes, quando aplicável, de factores de conversão: 7 = 2 + 5 + 6.
- (9) Valor das posições em risco (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original e, quando aplicável, factores de conversão.
- (10) LGD média por grau ou categoria de devedor, atendendo ao disposto nos pontos 25 e 26, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (11) Montante determinado conforme o disposto nos pontos 20, 23 a 25 ou 26, todos da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, consoante seja utilizado, respectivamente, o Método da Ponderação Simples, o Método PD/LGD ou o Método baseado nos modelos internos.
- (12) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 37 a 39, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.



EUROSISTEMA

B <i>anco de Portugal</i> BUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária					REQUISIT R	OS DE FUNDOS I ISCO DE CRÉDIT	PRÓPRIOS EXIGII O - OPERAÇÕES I MÉTODO PADRĀ	DOS PELO AVISO DE TITULARIZAÇ O	) N.º 7/2007 ÄO								MODEL	O TIT MP01 - p
Institutiçã	io:						Base:								Ano		Mês:	
NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO																		
oo de titularização: (tradicional / sintética)		1																
		,																Valores em
		Titularização sin	tética: cobertura do ris	co de crédito das	Posições de			Técnicas de reduç	ão do risco de crédito	com efeito de substi	tuição na posição de		Técnicas de		Decomposição	do valor da posição l	otalmente ajustada (E'	) de elements
			posições em risco (6)		titularização				Hulorizaçã	líquido (12)			redução do risco de		e	trapatrimoniais por fa	ctores de conversão (	18)
			Total de saídas (-)								áção na posição de		crédito com efeito					
			100 00 00000000000000000000000000000000							titulariz	ação (15)		no montante da					
	Montante total des posições em risco (5)		Protecção pessoal	de crédito retida ou	Posição antes da aplicação de factores de conversão (10)	Correcções de valor e provisões (-) (11)	e provisões		Protecção real de crédito (14)	Total saides (-)	Total: entradas (+)	Posição de tituarização liquida, apris ereito de substituição, antes de apricação de factores de serviersão.	posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela velorilidade o por qualquer destasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (-) (16)	Valor da posição de Mularização totalmerte ajustada (Eº) (17)	0%	> 0% e s 20%	> 20% e # 50%	> 50% e s
	1	2	3	4	- 5	6	7#5+6	8	9	10	- 11	12 =7+10+11	13	14 = 12+13	15	16	17	18
al de posições de titularização																		
Instituição cedente: total das posições																		
1 Postojóv relevadas no activo 11.1 Grau de usuborinos(ni relavado (grau hierárejuco mais elevado) (3) 11.2 Grau de suborinos(ni hierárdio (grada de 2º grau) (1) 11.3 Grau de suborinos(ni hierárdio (perdio de 2º grau) (1) 11.3 Grau de suborinos(ni elevado (perdio de 1º grau) (2) 2 Postojós estrapatrinonias e instrumentos derivados (4) 3 Glassado de marticagido artecipado 3 Glassado de marticagido artecipado																		
Investidor, total das posições																		
1 Posições relevadas no activo																		
2.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) 2.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau)																		
2.1.2 Grau de subordinação intermedio (perdas de 2º grau) 2.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau)																		
2.1.3 Gradi de suboruli layad elevado (perdas de 1º grad) 2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																		
Instituição patrocinadora: total das posições																		
.1 Posições relevadas no activo																		
2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																		-



EUROSISTEMA

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária						SCO DE CRÉDITO		DOS PELO AVISO DE TITULARIZAÇ. O							MODELO	) TIT MP01 - part
Instituição:							Base						Ano		Mês:	
Tipo de titularização: (tradicional / sintética)																Valores em ei
						Decomposição do	valor da posição suje	ita a ponderação por p	onderador de risco							
	Valo	or da posição de titulari:	zação	Posição ob	jecto de notação (Gra	us de qualidade do cr	édito 1 a 4)	125	50%	Método que obtém a partir das posiçõ	onderação de risco les em risco (20)					
		Deduzida aos fundos próprios (19)	Sujetta a ponderação de risco	20%	50%	100%	350%	Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação			Montante da posição ponderada pelo risco (21)	Ajustamentos ao montante da posição ponderada pelo risco devido a desfasamentos de prazos de vencimento (22)	Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP»)	Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondente às saídas das posições de titularização para outras classes de risco	Requisitos de fundos própric (após requisit máximo de func próprios - «CAF
	19	20	21=19+20	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
Total de posições de titularização																
Instituição cedente: total das posições																
1.1 Posições relevadas no activo 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) (3) 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau) (1) 1.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau) (2) 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4)																
1.3 Cláusula de amortização antecipada     2. Investidor: total das posições																
2.1 Postógés relevadas no activo 2.1.1 Orau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) 2.1.2 Orau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau) 2.1.3 Orau de subordinação elevado (perdas de 1º grau) 2.2.2 Postógés extrapetrimoniais e instrumentos derivados																
Instituição patrocinadora: total das posições																
3.1 Posições relevadas no activo 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																



## **Modelo TIT MP01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), n.º 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada um dos dois tipos de operações de titularização: tradicional ou sintética.

Para efeitos do presente modelo, por "posição em risco" e "posição de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.
- (6) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (7) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (C<sub>VA</sub>).
- (8) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G\*).
- (9) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (10) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1 do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007. No caso de instituições cedentes em operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde à soma das colunas (1) a (4).
- (11) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.



- (12) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.
- (13) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (G<sub>A</sub>), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(14) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(15) Na coluna 10 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(16) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C<sub>VAM</sub>), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

- $(17)E^* = \max\{0; (12+13)\}$
- (18) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E\*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.
- (19) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.



- (20) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6 e 7, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.
- (21)O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (22) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW\*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 30 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária							REQUI	SITOS DE FUNDO RI	S PRÓPRIOS EX ISCO DE CRÉDIT MÉTODO	IGIDOS PELO AV O - OPERAÇÕES DAS NOTAÇÕES	VISO DO BANCO D DE TITULARIZAÇÃ INTERNAS	E PORTUGAL N.	° 7/2007					MODEL	.O TIT IR801 - pe
Instituição	ox.										Base:					Ano:		Més	
□ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO																			
ipo de titularização: (tradicional / sintética)																			
																			Valores em
			tética: cobertura do ris	co de crédito das	Posições de	Técnicas de reduç		com efeito de substiti	uição na posição de		Técnicas de			do valor da posição t					
			posições em risco (6)		Titularização		titularizi	eção (11)	ção na posição de		redução do risco de crédito com efeito		63	trapatrimoniais por fa	ctores de conversão	(17)	Valo	r da posição de titulari	zação
			Total de saídas (-)						ção na posição de Ição (14)		no montante da								
								10,000 (2.0	1900 (14)		posição: protecção								
	Montante total das posições em risco (5)		Protecção pessoal de créditorvalor da protecção alustado (G*) (II)	Montante nominal da coberture do risco de crédito retida ou readquirida (9)	aplicação de factores de conversão (10)	Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado (O <sub>x</sub> ) (12)	Protecção real de crédito (13)	Totat seides (-)	Total: entradas (*)	Posição de stuarização, após esteto de substituição, antes da aplicação de factores	real de crédito - método integral - sobre o duz Ges - financeiras - Caugão financeiras - valor ajustado pela volutilidade o por qualquer - desfasamento entre prazos de vencimento (Cvarn) (-) (15)	Valor da posição de titularização totalmente ajustada (Eº) (16)	0	> 0% e < 20%	> 20% e ≤ 50%	> 50% e ≤ 100%		Deduzida aos fundos próprios (16)	ponderação di
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19=17+1
al de posições de titularização																			
nstituição cedente: total das posições																			
I Posições relevadas no activo 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) (3. 1.1.2 Grau de subordinação retermédo (perdas de 2º grau) (1) 1.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau) (2) 2 Posições extrapotrinoniais e instrumentos derivados (4) 3 Gáusula de amortização entrepotração																			
Investidor: total das posições																			
Posições relevadas no activo																			
.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado)																			
1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau)																			
.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau)																			
Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																			
nstituição patrocinadora: total das posições	_																		
Posições relevadas no activo																			
2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados			Ł																



ianco de Portugal IROSSTEMA epartamento de Supervisão Bancária							REQUIS	SITOS DE FUNDO R	OS PRÓPRIOS EX ISCO DE CRÉDITO MÉTODO	IGIDOS PELO AV 0 - OPERAÇÕES I DAS NOTAÇÕES	SO DO BANCO E TITULARIZAÇ NTERNAS	DE PORTUGAL N. ÃO	° 7/2007							MODEL	O TIT IRBO1 - pa
Inatituição:											Base							Ano		Mêz	
po de titularização: (tradicional / sintéfica)		]																			Valores em e
						Decomposiçã	ão do valor da posiçã	em risco sujeta a p	onderação por ponder	ador de risco											
			o baseado em Notaçõe osições com avaliaçõe						- 12	50%	Método da Fórm	ula Regulamentar		Método de Avi	oliação Interna			Alustamentos ao		Por memória:	
	0%-10%	12% - 18%	20% 20%	60% 76%	100%	260%	120%	060%	Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação		Ponderador de risco etestivo (20) (%)	Fecifidades de Liquidez não objecto de notação externa (21)		Ponderador de risco médio (%)	Redução do montante da possção ponderada pelo risco devido a correcções de valor e provisões (-) (22)	Montante da posição ponderada pelo risco (23)	montante da posição	Requisitos de fundos próprios totais contes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP»)	Requisitos de hundos próprios correspondente ás saldas das posições de titularização para outras classes de risco	
	20	21	22	23	24	25	26	27	20	29	30	31	32	33	34	35	36	37	30	39	40
t de posições de titularização																					
tituição cedente: total das posições																					
Posições relevadas no activo. 1.1 Grau de subordinação reducido (grau hierárquico mais elevado). (3). 1.2 Grau de subordinação reterridado (perdas de 2º grau). (1). 1.3 Grau de subordinação reterridado (perdas de 2º grau). (2). Posições entrepatrimonials e instrumentos denivados (4).																					
láusula de amortização antecipada																					
estidor total das posições osições relevadas no activo																					
foreu de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado)     2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau)     3 Grau de subordinação eterado (perdas de 1º grau)     osições estrapatrimoniais e instrumentos denivados																					
stituição patrocinadore: total das posições Posições relevadas no activo Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																					



## **Modelo TIT IRB01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (iv) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (v) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (vi) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada um dos dois tipos de operações de titularização: tradicional ou sintética.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", ao abrigo do ponto 33, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (6) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (7) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (C<sub>VA</sub>).
- (8) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G\*).
- (9) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (10)O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização. De acordo com a alínea b), do número 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, o valor de uma posição de titularização reconhecida no balanço



deve ser calculado antes de ajustamentos de valor. No caso de instituições cedentes em operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde à soma das colunas (1) a (4).

- (11)Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.
- (12)Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (G<sub>A</sub>), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(13)Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(14)Na coluna 8 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daguele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(15)Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento ( $C_{VAM}$ ), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

 $(16)E^* = \max\{0; (12+13)\}$ 

(17)Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E\*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.



- (18) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (19)Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.
- (20)De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, deve ser indicado o "ponderador de risco efectivo" ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.
- (21)A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (22) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (23)O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (24) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW\*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 36 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.



Banco de Portugal MODELO RL01 EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

RISCO DE LIQUIDAÇÃO (1) (Parte 1, Secção I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007)

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

# $\ \square$ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

	Exposição a diferença de preço - operações por liquidar (2)	Coeficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
	1	2	3=1 x 2
Total das transacções por liquidar			
1.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
1.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
1.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
1.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
1.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	



#### Modelo RL01

- (1) Não inclui as vendas com acordo de recompra, as compras com acordo de revenda e as operações de concessão e de obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias (ponto 2, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (2) Os valores a considerar são as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado dos instrumentos, se essas diferenças puderem envolver perdas para a instituição (pontos 3 e 5, Secção I, Parte I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (3) Período entre a data em que a transacção é efectuada e o final do 4.º dia útil após a data acordada para a liquidação. Os valores a inscrever na linha 1.1 devem ser inscritos já multiplicados pela ponderação de risco aplicável à contraparte (ponto 3, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

O requisito a calcular para este prazo não se aplica às transacções efectuadas, por conta própria, em bolsas reconhecidas que disponham de um sistema de compensação e liquidação que garanta a realização das operações, nem às transacções efectuadas nessas bolsas, salvo se, neste caso, a diferença apurada puder envolver uma perda em caso de eventual incumprimento do cliente por conta do qual a operação é efectuada.



FUROSISTEMA

B <i>anco de Portugal</i> ⊎ROSISTEMA Jepartamento de Supervisão Bancária	RISCO DE CO (Secção B do Anexo		6)				MODELO P
nstituição:	Base:		And	00			Mês:
☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO							Valores em Euro
A) TRANSACÇÕES INCOMPLETAS							
Coeficiente de ponderação da contraparte (1)		Unasaana.	0%	201	%	100%	TOTAL
Títulos ou mercadorias pagos antecipadamente (2)							
Títulos ou mercadorias entregues antecipadamente (3)							
4. Transacções internacionais incompletas (4)							
5. SOMA (2.+3.+4.)				***			
6. Valor ponderado (5.x1.)							**********
7. REQUISITOS F. PRÓPRIOS (8%x6.Total)							
S) IIDEDACII IIDEDACII INVEDCAC E EMDDÉCTIMAC TÍTUI AC AU DE MEDA DADIAC							
i) "REPOS", "REPOS" INVERSOS E EMPRÉSTIMOS TÍTULOS OU DE MERCADORIAS			0%	201	**************************************	100%	TOTAL
Coeficiente de ponderação da contraparte (1)  3. Vendas com acordo de recompra (5)			076	20	/0	100%	TOTAL
Vendas com acordo de recompra (5)     Concessão de empréstimos de títulos ou de mercadorias (6)							
Compras com acordo de revenda (7)     Obtenção de empréstimo de títulos ou de mercadorias (8)							
2. SOMA (8.+9.+10.+11.)							
3. Valor ponderado (12. x 1.)				**			
4. REQUISITOS F. PRÓPRIOS (8%x13.Total)							
4.11240011001.111011100 (0.0X10.10tal)		1000000000	***********	<u> </u>	***********	######################################	2000000
:) INST. DERIVADOS DO MERCADO DE BALCÃO							
5. Coeficiente de ponderação da contraparte (9)			0%	201	00000000000000000000000000000000000000	50%	TOTAL
C.1.) Contratos sobre taxas de juro (10)			0.70	20	,o	3070	TOTAL
Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo		500000000		***************************************		#:::::::::::::::::::::::::::::::::::::	******
Custo de substituição dos contratos com compensação com valor postivo(11)							
8. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 1 ano e inferior ou igua	al a 5 anos					•	
9. Coeficiente de ponderação dos contratos			0,5%	0,5	%	0,5%	
0. Risco de crédito potencial futuro (18.x19.)			-1				000000000000000000000000000000000000000
M . Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 5 anos							
2. Coeficiente de ponderação dos contratos			1,5%	1,5	%	1,5%	
3. Risco de crédito potencial futuro (21.x22.)							
4. Risco de crédito potencial futuro reduzido (12)							
5. Subtotal ponderado [(16.+17.+20.+23.+24.)x15.]							
C.2.) Contratos sobre taxas de câmbio le ouro (13)							
6. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo							
7. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)							
8. Montante teórico dos contratos com prazo residual inferior ou igual a 1 ano							
9. Coeficiente de ponderação dos contratos			1%	19	6	1%	
0. Risco de crédito potencial futuro (28.x29.)							
11. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 1 ano e inferior ou igua	al a 5 anos						
2. Coeficiente de ponderação dos contratos			5%	59	6	5%	
3. Risco de crédito potencial futuro (31.x32.)							
4. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 5 anos							000000
5. Coeficiente de ponderação dos contratos			7,5%	7,5	%	7,5%	
6. Risco de crédito potencial futuro (34.x35.)							
7. Risco de crédito potencial futuro reduzido (12)			*****************	,,,,			
8. Subtotal ponderado [(26.+27.+30.+33.+36.+37.)x15.]				<b></b>			
C.3.) Contratos sobre títulos de capital (14)							
9. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo							
O. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)							
1. Montante teórico dos contratos com prazo residual inferior ou igual a 1 ano							
2. Coeficiente de ponderação dos contratos			6%	69	6	6%	
3. Risco de crédito potencial futuro (41.x42.)							
4. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 1 ano e inferior ou igua	al a 5 anos						222222222
5. Coeficiente de ponderação dos contratos			8%	89	6	8%	
6. Risco de crédito potencial futuro (44.x45.)							
7. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 5 anos							
8. Coeficiente de ponderação dos contratos			10%	101	%	10%	
9. Risco de crédito potencial futuro (48.x47.)							



EUROSISTEMA

Banco de Portugal  EUROSISTEMA (S  Departamento de Supervisão Bancária	RISCO DE CON ecção B do Anexo V				MODELO RO Part
Instituição:	Base:	And	C	М	ês:
					Valores em Euros
C) INST. DERIVADOS DO MERCADO DE BALCÃO (Continuação)					, diores sin Ears
52. Coeficiente de ponderação da contraparte (9)		0%	20%	50%	
C.4.) Contratos sobre metais preciosos com excepção do ouro (15)					
53. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo					
54. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)					
55. Montante teórico dos contratos com prazo residual inferior ou igual a 1 ano 56. Coeficiente de ponderação dos contratos		7%	7%	7%	
57. Risco de crédito potencial futuro (55.x56.)		170	1 70	170	
58. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 1 ano e inferior ou igual a 5 an	108				
59. Coeficiente de ponderação dos contratos		7%	7%	7%	
50. Risco de crédito potencial futuro (58.x59.)					
61. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 5 anos					
52. Coeficiente de ponderação dos contratos		8%	8%	8%	
63. Risco de crédito potencial futuro (61.x62.) 64. Risco de crédito potencial futuro reduzido (12)					
54. Nisco de credito potencial nutro reduzido (12) 65. Subtotal ponderado [(53,+54,+57,+60,+63,+64,)x52.]					
C.5.) Contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (16)					
66. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo					
67. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)					
68. Montante teórico dos contratos com prazo residual inferior ou igual a 1 ano					
39. Coeficiente de ponderação dos contratos		10%	10%	10%	
70. Risco de crédito potencial futuro (68.x69.) 71. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 1 ano e inferior ou igual a 5 an					
71. Montante teorido dos contratos com prazo residual superior a 1 año e interior ou igual a 5 ai. 72. Coeficiente de ponderação dos contratos	108	12%	12%	12%	
73. Risco de crédito potencial futuro (71.x72.)		1270	1270	1270	
74. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 5 anos					
75. Coeficiente de ponderação dos contratos		15%	15%	15%	
76. Risco de crédito potencial futuro (74.x75.)					
77. Risco de crédito potencial futuro reduzido (12)		***************************************	50		
78. Subtotal ponderado [(66.+67.+70.+73.+76.+77.)x52.]					
C.6.) Derivados de crédito (17) 79. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo					
30. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)					
81. Montante teórico dos contratos - obrigação de referência considerada um elemento elegível	(18)				
32. Coeficiente de ponderação dos contratos		5%	5%	5%	
33. Risco de crédito potencial futuro (81.x82.)					
34. Montante teórico dos contratos - obrigação de referência não considerada um elemento eleg	jível (19)	100	1001	1004	
35. Coeficiente de ponderação dos contratos 36. Risco de crédito potencial futuro (84.x85.)		10%	10%	10%	
37. Risco de crédito potencial futuro (64.x65.)					
38. Subtotal ponderado [(79.+80.+83.+86.+87.)x52.]			8		
39. Total ponderado de instrumentos derivados (25.+38.+51.+65.+78.+88.)					
90. REQUISITOS DE F. PRÓPRIOS (8%x79.Total)					
,		<b>1000000000000000000000000000000000000</b>			
D) TRANSACÇÕES A PRAZO DE TÍTULOS OU DE MERCADORIAS		00/	2004	4000	TOTAL
Coeficiente de ponderação da contraparte (1)  1. Custo de substituição dos contratos (20)		0%	20%	100%	TOTAL
31. Custo de substituição dos contratos (20) 32. Valor ponderado (91.x52.)					
93. REQUISITOS DE F. PRÓPRIOS (8%x92. Total)					
		NAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA	***************************************		ooond.
e) outros					
Coeficiente de ponderação da contraparte (1)		0%	20%	100%	TOTAL
94. Créditos (21)			*		
35. Valor ponderado (94.x1.) 36. REQUISITOS DE F. PRÓPRIOS (8% x 95. Total)					
- was strong for a constraint)		booxxxxxxxxxxxxxxxx			occord
97. TOTAL DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA RISCO DE CONTRAPARTE (7.+14.+5	90.+93.+96.)				
Data da notificação ao Banco de Portugal:					
a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao A	viso n.º 1 <i>1</i> 93				
				4.000	
<ul> <li>b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos</li> </ul>	contratos de compen	sação (ponto 6.6. da parte l d	io Anexo ao Aviso n.º	1793)	



#### Modelo RC01

No preenchimento da parte C) do modelo não são abrangidos os contratos indicados nas alíneas a), b) e c) do ponto 3.2., da Parte 1, do Aviso n.º 1/93. Os montante teórico a considerar para efeitos da determinação do risco potencial futuro deve abranger todos os contratos e não apenas os que apresentem um valor positivo.

- (1) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2, da Parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade). Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
- (2) Títulos ou mercadorias pagos antes de terem sido recebidos [alínea a), do n.º 6 do Anexo VI].
- (3) Títulos ou mercadorias entregues antes de ter sido recebido o respectivo pagamento [alínea a), do n.º 6 do Anexo VI].
- (4) Transacções internacionais depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos nos anteriores números (2) e (3) [alínea b), do n.º 6 do Anexo VI].
- (5) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o montante obtido pela instituição [alínea a), do n.º 8 do Anexo VI].
- (6) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o valor de mercado da caução [alínea a), do n.º 8 do Anexo VI].
- (7) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o montante entregue pela instituição e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b), do n.º 8 do Anexo VI].
- (8) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b), do n.º 8 do Anexo VI].
- (9) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2, da Parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade), com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%. Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
- (10) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
  - "Swaps" de taxas de juro (na mesma moeda);
  - "Swaps" de taxas de juro variáveis de natureza diferente ("Swaps" de base);
  - Contratos a prazo relativos a taxas de juro FRA;
  - Futuros sobre taxas de juro;
  - Opções adquiridas sobre taxas de juro:
  - Outros contratos de natureza idêntica.

Nas linhas 16 e 17 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de juro, independentemente do seu prazo residual.

- (11) Contratos a que se refere o n.º 6, da parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1, após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.6.
- (12) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Para estes efeitos, considera-se que o custo de substituição bruto de todos os contratos corresponde à soma dos custos de substituição positivos de todos os contratos celebrados com uma dada contraparte (cálculo individualizado) ou numa base bilateral com todas as contrapartes (cálculo agregado).



- (13) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:
  - "Swaps" de taxas de juro (em moedas diferentes);
  - Contratos a prazo sobre moedas;
  - Futuros sobre moedas:
  - Opções adquiridas sobre moedas;
  - Outros contratos de natureza idêntica;
  - Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.

Nas linhas 26 e 27 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de câmbio, independentemente do seu prazo residual.

- (14) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital.
  - Nas linhas 39 e 40 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre títulos de capital, independentemente do seu prazo residual.
- (15) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos com excepção do ouro.
  - Nas linhas 53 e 54 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre metais preciosos com excepção do ouro, independentemente do seu prazo residual.
- (16) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos.
  - Nas linhas 66 e 67 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre mercadorias que não sejam metais preciosos, independentemente do seu prazo residual.
- (17) Contratos indicados nos pontos 3.1 e 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, em resultado do disposto no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 em conjugação com o número 12.º daquele Aviso.
- (18) Contratos indicados no primeiro travessão, do ponto 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (19) Contratos indicados no segundo travessão, do ponto 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (20) Totalidade dos custos de substituição, quando positivos, das transacções a prazo de títulos ou de mercadorias [n.º 14 do Anexo VI].
- (21) Inclui os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens em futuros ou opções negociados em bolsa directamente relacionados com elementos incluídos na carteira de negociação, e que não tenham sido integrados nas operações abrangidas pelo Anexo V ou pelo Anexo VI.



EUROSISTEMA

Banco de Portugal  EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária	UNDOS PRÓPRIC	OS PARA COBER	TURA DE RISCO	OPERACIONAL E	XIGIDOS PELO A	VISO N.º 9/2007	(1)			MODELO ROP01
Instituição:				Base:			Ano:		Mês:	
□ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO										Valores em euros
		Indicador relevante (6	)			Por memória :	Informação a reporta	r no âmbito do métod	o de Medição Avança	da, se aplicável
Actividades	Ano n-2	Ano n-1	Ano n (7)	Requisitos de fundos próprios	Dos quais : resultantes de mecanismo de afectação entre entidades do grupo (8)	Requisitos de fundos próprios antes de reduções associadas a perdas esperadas e a mecanismos de transferência de risco	requisitos de fundos próprios: perdas	Redução de req próprios: mecanismo	-) uisitos de fundos is de transferência de o (10) Da qual: em resultado de seguros	Redução dos requisitos de fundos próprios: excesso face aos limites regulamentares (11)
	1	2	3	4	5	6=4-7-8	7	8	9	10
1. Total das actividades sujeitas ao método do Indicador Básico (2)										
2. Total das actividades sujeitas ao método Standard (3)										
2.1 Financiamento das empresas 2.2 Negociação e vendas (4) 2.3 Intermediação relativa à carteira de retalho 2.4 Banca comercial 2.5 Banca de retalho 2.6 Pagamento e liquidação 2.7 Serviços de agência 2.8 Gestão de activos										
3. Total das actividades sujeitas ao método de Medição Avançada (5)			<b>*</b>				***************************************			



### Modelo ROP01

- (1) Quando, de acordo com o disposto no número 10.º do Aviso n.º 9/2007 e nos termos definidos no Anexo II do mesmo Aviso, as instituições utilizem uma combinação dos métodos previstos no n.º 1, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, em concreto, uma combinação do método de Medição Avançada com outros métodos, a indicação da parte das actividades abrangidas pelo método de Medição Avançada, traduzida na percentagem do indicador relevante sujeito a este método, é feita nas colunas 1 a 3 do presente modelo.
- (2) Nesta linha deve ser reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método do Indicador Básico, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (3) Nesta parte do modelo é reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para risco operacional determinados de acordo com o método *Standard*, nos termos previstos na Parte 2, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (4) De acordo com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, até 31 de Dezembro de 2012 as instituições de crédito que utilizem o método *Standard* podem aplicar uma percentagem de 15% a este segmento de actividade, desde que o respectivo indicador relevante represente, pelo menos, 50% do somatório dos indicadores relevantes de todos os segmentos de actividade.
- (5) Nesta linha é inscrita a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método de Medição Avançada, tendo por base o estabelecido na Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (6) As instituições que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido na Directiva n.º 86/635/CE, devem calcular o indicador relevante com base nos dados que melhor reflictam a definição constante nos pontos 2 a 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.

Sem prejuízo dos ajustamentos que se revelem necessários para dar cumprimento ao disposto no ponto 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Julho, ou pelo âmbito de previsão do Aviso n.º 1/2005, o indicador relevante corresponde, em termos gerais e tendo por referência a Instrução n.º 23/2004, ao seguinte:

Rubricas	Descrição
79	(+) Juros e rendimentos similares
66	(-) Juros e encargos similares
82 - 821	(+) Rendimentos de instrumentos de capital
80 + 81	(+) Comissões recebidas
67 + 68	(-) Comissões pagas
[83 – (831 + 833)] –	(+) Resultados de operações financeiras
[69 – (691 + 693)]	
$[84 - (841 + 842 + 843)] + 86^{(*)}$	Outros rendimentos e receitas operacionais

<sup>(1) –</sup> Excluindo impostos decorrentes de ganhos ou perdas que não sejam incluídos na determinação do indicador relevante

- (7) De acordo com o disposto no ponto 2, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, o indicador relevante é determinado numa base anual e reporta-se ao final do exercício financeiro. Deste modo, no reporte relativo a 31 de Dezembro de cada ano, por "Ano n" deve entender-se o valor do indicador relevante relativo ao exercício findo nessa data e assim sucessivamente quanto às referências a "Ano n-1" e a "Ano n-2". Deste modo, os valores são actualizados com periodicidade anual e, portanto, mantidos até ao reporte relativo a 31 de Dezembro do ano seguinte (Ano n+1).
- (8) Quando aplicável, os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional atribuíveis à instituição reportante de acordo com a metodologia utilizada para afectação dos fundos próprios entre as diferentes



entidades jurídicas de um grupo, quando a utilização do método de Medição Avançada tenha sido aprovada no quadro de um grupo.

- (9) Conforme o disposto no ponto 10, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (10) Nos termos do número 8.º e dos pontos 34 a 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (11) Montante dos seguros cujo efeito de redução do risco não possa ser reconhecido por força do limite previsto no ponto 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.



Banco de Portugal EUROSISTEMA

RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTOS DE ACTIVIDADE E TIPOS DE EVENTOS DE RISCO OPERACIONAL (1)

MODELO ROP02

Departament	o de S	upervisão	Bancária
-------------	--------	-----------	----------

Instituição: Base: Ano: Mês:
------------------------------

### ☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

				Tipos d	e evento de risco ope	racional			
Atribuição das perdas aos segmentos d	de actividades	Fraude interna (2) (3) (4)	Fraude externa	Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho	Clientes, produtos e práticas comerciais	Danos ocasionados a activos fisicos	Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema	Execução, entrega e gestão de processos	Total por segmento de actividade (6)
		1	2	3	4	5	6	7	8
	Número de eventos (2)								
Financiamento das empresas	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
	Número de eventos								
Negociação e vendas	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
	Número de eventos								
Intermediação relativa à carteira de retalho	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
	Número de eventos								
Banca comercial	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
	Número de eventos								
Banca de retalho	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
	Número de eventos								
Pagamento e liquidação	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
	Número de eventos								
Serviços de agência	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
	Número de eventos								
Gestão de activos	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
	Número de eventos (2)								
Total por tipo de evento de risco operacional	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
Por memória: limite aplicado na recolha dos dados (5)									



## Modelo ROP02

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método Standard ou com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido, quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.
- (2) Em cada segmento de actividade, reporte do número de eventos decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.

Se um tipo de evento de risco operacional, cuja perda associada excede o limite mínimo indicativo para efeitos de recolha dos dados internos, tem impacto em vários segmentos de actividade, deve ser reportado em todos esses segmentos.

O total do número de eventos por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponderá, no máximo, ao somatório do número de eventos registado em cada um dos oito segmentos de actividade, devendo ser inferior àquele somatório caso um evento de risco operacional seja reportado em mais do que um segmento (isto é, para o cálculo do total por coluna o registo de um evento em vários segmentos de actividade dá origem à contagem desse mesmo evento uma única vez).

- (3) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.
  - O montante total das perdas por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponde à simples agregação dos montantes reportados em cada um dos segmentos de actividade.
- (4) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das maiores perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.
  - No total das colunas 1 a 7 (totalizador de cada uma dessas sete colunas) deve ser reportado o montante da maior perda relativa a cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, a qual poderá ser superior à maior perda registada nos vários segmentos de actividade para esses mesmos tipos de evento de risco operacional se tal resultar de um evento cuja perda associada tenha sido reportada em mais do que um segmento de actividade.
- (5) Devem ser inscritos os limites mínimos indicativos para efeitos de recolha dos dados internos estabelecidos para cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, conforme o disposto no ponto 23, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (6) No que respeita ao total por segmento de actividade (totalizador da coluna 8), os valores a inscrever correspondem à simples agregação do número de eventos e dos montantes reportados em cada uma das colunas referentes aos sete tipos de evento de risco operacional. No caso da perda unitária máxima, deve ser inscrito o valor da maior perda apurada no segmento de actividade.



RESIDUR PRINCIPAS PERDAS DE RISCO OPERACIONAL EGISTADAS DÉ LITIDO EXECCIO OU EM RESOLUÇÃO OU E



## Modelo ROP03

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.
  - Devem ser reportadas as perdas de risco operacional que excedam o menor dos seguintes valores: 0,5% dos fundos próprios ou 1 milhão de euros.
- (2) Identificação da entidade em que se verificou a perda alvo de reporte. Coluna relevante, apenas, quando este modelo respeite à prestação de informação em base consolidada.
- (3) Montante da perda bruta ainda não reconhecida contabilisticamente.
- (4) Montante da perda bruta recuperada directamente pela instituição em virtude das medidas implementadas para reverter o impacto da perda.
- (5) Montante da perda bruta recuperada através de mecanismos de transferência de risco.
- (6) Montante da perda bruta que se espera vir ainda a recuperar, quer directamente pela instituição, quer através de mecanismos de transferência de risco.
- (7) Decomposição percentual do montante da perda bruta por segmento de actividade.
- (8) Indicação dos tipos de evento de risco operacional originadores da perda, devendo ser utilizados como códigos identificativos os números das colunas do modelo ROP02 correspondentes a cada tipo de evento.



| Part |



### Modelo ID01

Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa de referência.

Nas notas de preenchimento do Modelo ID03 são dados alguns exemplos de instrumentos de dívida.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco geral.

Parte I – Cálculo da posição:

- (1) Os valores a inscrever nas Colunas 2 e 3 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, incluindo, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (2) Os valores a inscrever na Coluna 4 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) A soma das posições líquidas, para os vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme prevista no subponto 13.2, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, deve ser inscrita na coluna 5 ou 6 consoante seja, respectivamente, longa ou curta, e imputada de acordo com os intervalos de prazo de vencimento adequado. No caso dos instrumentos de taxa de juro fixa é considerado o prazo residual, enquanto nos instrumentos com taxa de juro variável se considera o prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro [subponto 4.1., da Parte 2 do Anexo II].
- (4) Os valores das colunas 7 e 8 resultam da multiplicação dos valores da coluna 1 pelos valores das colunas 5 e 6, respectivamente [subponto 4.1., da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Para cada intervalo e dentro de cada zona, inscreve-se na coluna 9 o montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas. O remanescente deverá ser inscrito na coluna 10 ou 11, caso a posição ponderada não compensada seja, respectivamente, longa ou curta. Deverá, em seguida, proceder-se ao cálculo dos subtotais em cada uma das zonas e, por último, à soma das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos, inscrevendo este último valor na linha do total da respectiva coluna [subpontos 4.3. a 4.4., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (6) Na coluna 12, deve inscrever-se, para cada zona na linha do respectivo subtotal o montante da posição longa ponderada não compensada [subtotal da coluna 10] que for compensada pela posição curta ponderada não compensada [subtotal da coluna 11]. O remanescente, caso exista, deverá ser inscrito na coluna 13 ou 14, consoante diga respeito, respectivamente, a uma posição longa ou curta [subponto 4.5., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (7) Caso haja posições não compensadas entre as zonas um e dois, deve inscrever-se na coluna 15 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 16 ou 17, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (8) Caso haja posições não compensadas entre o remanescente da zona dois e a zona três, deve inscrever-se na coluna 18 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 19 ou 20, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.7., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].



- (9) Caso haja posições não compensadas entre os remanescentes das zonas um e três, deve inscrever-se na coluna 21 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 22 ou 23, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.8., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (10) As posições residuais, a inscrever nos subtotais da coluna 24, são as inscritas nas colunas 19 ou 20, no caso da zona dois, ou nas colunas 22 ou 23, nos casos das zonas um e três. Por último procede-se à sua soma, na linha do total da coluna 24 [subponto 4.9., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

Parte II – Cálculo dos requisitos dos fundos próprios:

- (11) Corresponde ao total da coluna 9 da parte I deste modelo.
- (12) Corresponde ao subtotal da zona um, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (13) Corresponde ao subtotal da zona dois, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (14) Corresponde ao subtotal da zona três, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (15) Corresponde ao valor inscrito na coluna 15 da parte I deste modelo.
- (16) Corresponde ao valor inscrito na coluna 18 da parte I deste modelo.
- (17) Corresponde ao valor inscrito na coluna 21 da parte I deste modelo.
- (18) Corresponde ao total da coluna 24 da parte I deste modelo.
- (19) Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pela ponderação inscrita na coluna 2.



EUROSISTEMA

Banco de Portug EUROSISTEMA Departamento de Se		ia							INSTRUMENTO	S DE DÍVIDA - RIS (An	SCO GERAL - MÉ exo II do Aviso n.º 8/	TODO BASEADO (007)	NA «DURAÇÃO»							MODELO IDUZ
Instituição										Base				Divisor				Ano		Mês:
										c	Parte I Cálculo da posiç	ão								Valores em Euros
ZONA	DURAÇÃO MODIFICADA (enos)	Total das	posições (1)	(-) Eteto da redução das posições (liquidas) relativas a tomada firme de tibulos de divida (2)	firme de titulo	depois do efeto da es relativas a tomada s de capital (3)	Posições líquida	s ponderadas (4)	Posições por	nderadas dentro da me	esma zona (5)	Posições ponc	deradas entre as zono	as um e dois (6)	Posições pon	deradas entre as zo	nas dois e três (7)	Posições pon	deradas entre as zonas um e três (9)	Posições residuals (9)
		Longa	Curte	- Ifulos de divida (2)	Longes	Curtes	Longes	Curtes 7	Compensedes	Não come Longas	Curtes 10	- Compensadas 11	Não cor Longas 12	Curtas 13	Compensadas 14	Não co Longas	Curtes 15	Compensadas 17	Não compensadas Longas Curtas 18 19	20
UM DOIS TRES TOTAL	0 <= 1 > 1 <= 3,0 > 3,6	'	-	,		5			0	3	10	"	16	13		15	10		10 13	
										Cálcule dos	Parte II requisitos dos fu	ndos próprios								
								Posição ponderas     Posição ponderas     Posição ponderas     Posição ponderas     Posição ponderas     Posição ponderas     Posição ponderas	la compensada entre a	na dois (11) na três (12) as zonas um e dois (13 as zonas dois e três (1 as zonas um e três (15	(4)	VALOR 1	PONDERAÇÃO 2 0,02 0,02 0,02 0,4 1,5 1	REGUISITO (17)						



## Modelo ID02

Os valores a considerar no presente modelo serão o contravalor em euros da divisa de referência.

Nas notas de preenchimento do Modelo ID03 são dados alguns exemplos de instrumentos de dívida.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco geral.

Parte I – Cálculo da posição:

A afectação das posições nos vários instrumentos de dívida a cada uma das zonas é feita com base no valor da duração modificada apurada para o instrumento a que se referem.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, ao respectivo valor de mercado, incluindo, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (2) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5, são as posições líquidas nos vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme prevista no subponto 13.2, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Os valores a inscrever nas colunas 6 e 7, correspondem ao produto das posições líquidas nos vários instrumentos de dívida (inscritas nas colunas 4 e 5) pela duração modificada e pela alteração presumível da taxa de juro [subponto 5.4., da Secção II-B ,da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Na coluna 8 deve inscrever-se, para cada zona, o montante da posição longa ponderada que for compensada pela posição curta ponderada. O remanescente, caso exista, deverá ser inscrito na coluna 9 ou 10, consoante diga respeito, respectivamente, a uma posição longa ou curta [subpontos 5.5. e 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (6) Caso haja posições não compensadas nas zonas um e dois, deve inscrever-se na coluna 11 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 12 ou 13, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (7) Caso haja posições não compensadas entre o remanescente da zona dois e da zona três, deve inscrever-se na coluna 14 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 15 ou 16, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (8) Caso haja posições não compensadas entre os remanescentes das zonas um e três, deve inscrever-se na coluna 17 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 18 ou 19, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].



(9) As posições residuais, a inscrever na coluna 20, são as inscritas nas colunas 15 ou 16, no caso da zona dois, ou nas colunas 18 ou 19, nos casos das zonas um e três. Por último procede-se à sua soma, na linha do total da coluna 20 [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

Parte II – Cálculo dos requisitos dos fundos próprios:

- (10) Corresponde ao valor da linha da zona um inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (11) Corresponde ao valor da linha da zona dois inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (12) Corresponde ao valor da linha da zona três inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (13) Corresponde ao valor inscrito na coluna 11 da parte I deste modelo.
- (14) Corresponde ao valor inscrito na coluna 14 da parte I deste modelo.
- (15) Corresponde ao valor inscrito na coluna 17 da parte I deste modelo.
- (16) Corresponde ao total da coluna 20 da parte I deste modelo.
- (17) Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pelas ponderações inscritas na coluna 2.



Banco de Portugal

MODELO ID03

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

## INSTRUMENTOS DE DÍVIDA - RISCO GERAL REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS POR DIVISAS

( Anexo II do Aviso n.º 8/2007 )

Valores em Euros

DIVISA	Total das	The state of the s	Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada firme de	Posições líquidas o redução das posiçõe firme de títul		Requisitos de fundos próprios
	Longas	Curtas	títulos de dívida	Longas	Curtas	ranaes propries
	1	2	3	4	5	
REQUISITOS TOTAIS						



## Modelo ID03

Este modelo compreende os requisitos de fundos próprios para risco geral relativamente a todos os instrumentos de dívida, apurados para todas as moedas, de acordo com os modelos ID01 ou ID02, consoante o método utilizado.



Banco de Portugal  EUROSISTEMA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO : RISCO DE F  Departamento de Supervisão Bancária (AI	POSIÇÃO EM INST nexo II do Aviso n.º 8/2		DÍVIDA - MÉTODO	PADRÃO						MODELO ID04
Instituição:	Base:						Ano		Mês:	
☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO										Valores em euros
				Pos	sições					
	Total das po	osições (10)	Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada firme de	Posições	líquidas (12)	carteira de negoc	o das posiçoes da iação cobertas por e crédito (13)	Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (15)
	Longas	Curtas	títulos de dívida (11)	Longas	Curtas	Para posições líquidas longas	Para posições líquidas curtas	(14)		
	1	2	3	4	5	6	7	8		9
Instrumentos de dívida										
Risco Geral - Método baseado no Prazo de Vencimento (1)									10	
Somatório das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos     Bosição ponderada compensada da zona 1									40	
1. c Posição ponderada compensada da zona 2									30	
1. d. Posição ponderada compensada da zona 3									30	
1. c1 Posição ponderada compensada entre as zonas 1 c 2									40	
1. e2 Posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3									40	
1.f Posição ponderada compensada entre a zona 1 e 3									150	
1. g Posição residual ponderada não compensada									100	
2. Risco Geral - Método baseado na «Duração» (2)		***************************************								
2. a Posição ponderada compensada das zonas 1, 2 e 3									2 40	
2. b1 Posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 2     2. b2 Posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3									40 40	
2. c Posição ponderada compensada entre as Zonas 1 e 3									150	
2. d Posição residual ponderada não compensada									100	
3. Risco Específico (3)								8		
3.1 Títulos de dívida incluídos na categoria 1 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007 (4)										
3.2 Títulos de dívida incluídos nas categorias 2 a 6 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007										
3.2.a Prazo de vencimento residual: ≤ 6 meses									0,25	
3.2.b Prazo de vencimento residual: > 6 meses e ≤ 24 meses									1	
3.2.c Prazo de vencimento residual: > 24 meses									1,6	
3.3 Titulos de divida incluídos nas categorias 7 a 10 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007									8 12	
3.4 Títulos de dívida incluídos nas categorias 11 a 12 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007 3.5 Posições títularizadas (5)									12	
4. Requisitos de fundos próprios relativos às posições em OIC na carteira de negociação (6)										
5. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções vendidas negociados em bolsa (método baseado na margem) (7)										
6. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (8)										
7. Requisitos de fundos próprios relativos a opções adquiridas (baseadas no método do preço ou no subjacente) (9)										
8. Outros requisitos de fundos próprios relativos a riscos associados a opções, que não o risco delta		l								



### Modelo ID04

Nos instrumentos de dívida incluem-se, nomeadamente:

- obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores habitualmente negociados que confiram o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
- instrumentos do mercado monetário;
- compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- futuros sobre taxas de juro;
- contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- swaps de taxas de juro;
- outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dêem origem a uma liquidação em dinheiro.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos não são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco específico.

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de posição em instrumentos de dívida.

- (1) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado no Prazo de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado na «Duração».
- (3) 3. = 3.1. + 3.2. + 3.3. + 3.4. + 3.5. (nas colunas 1 a 7)
- (4) Compreende também as posições longas e curtas em futuros sobre taxas de juro e em FRA [subponto 5.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007] e as posições curtas que decorram da decomposição dos compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida [subponto 5.4., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Compreende as posições titularizadas previstas no último parágrafo do subponto 3.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, quando incluídas na carteira de negociação.
- (6) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, conforme estabelecido na Secção VI, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Compreende as posições em opções adquiridas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (10) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em instrumentos de dívida e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de



instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

- (11) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em instrumentos de dívida, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (13) Conforme previsto na Secção V, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (14) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de posição. No caso das rubricas 3 a 7, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 4 e 5, depois de tidas em consideração, quando aplicáveis, as deduções das colunas 6 e 7 associadas a posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito.
- (15) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.



EUROSISTEMA

Banco de Portugal  EUROSISTEMA  Departamento de Supervisão Bancária	CARTEIRA DE NEGOCIAÇ		<b>POSIÇÃO EM TÍ</b> exo II do Aviso n.º 8/2		AL - MÉTODO P.	ADRÃO			MODELO TC01
Instituição:		Base:				Ano		Mês:	
☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO									Valores em euros
	_			Posiç	öes				
		Total das po	osições (9)	(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada firme de títulos de capital (10)	Posições I	íquidas (11)	Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (12)
		Longas	Curtas		Longas	Curtas			
		1	2	3	4	5	6		7
Títulos de capital									
1. Risco Geral	_							8	
1.1. Futuros sobre índices de acções largamente diversificados (1)     1.2. Títulos de capital nas condições da alínea d) do subponto 7.2. da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso     1.3. Futuros sobre índices de acções tratados como títulos de capital (3)     1.4. Outras posições em títulos de capital sujeitas a risco geral (2)	n. 8/2007 (2)								
2. Risco Específico									
2.1. Títulos de capital nas condições da alínea d) do subponto 7.2. da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso	n. 8/2007 (4)							2	
2.2. Outras posições em títulos de capital sujeitas a risco específico (4)								4	
3. Requisitos de fundos próprios relativos às posições em OIC na carteira de negociação (5)	(0)								
4. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções vendidas negociados em bolsa (método baseado na ma 5. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (méto									
6. Requisitos de fundos próprios relativos a opções adquiridas (baseadas no método do preço ou no subjacente) (8)									



### Modelo TC01

- (1) A rubrica 1.1. compreende futuros sobre índices de acções largamente diversificados, conforme previsto no ponto 11 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (2) As rubricas 1.2. e 1.4. incluem:
  - acções, qualquer que seja a sua categoria, títulos de participação, outros valores habitualmente negociados que confiram o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções;
  - compras e vendas a prazo de títulos de capital;
  - opções sobre títulos de capital, incluindo "warrants", as quais devem ser tratados como posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente multiplicado pelo respectivo delta;
  - posições que resultarem da decomposição dos futuros sobre índices de acções e de opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções, ambas ponderadas em função do respectivo delta, a que se refere o ponto 9 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) A rubrica 1.3. compreende futuros sobre índices de acções que não sejam decompostos nas suas posições subjacentes e opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções ponderadas em função do delta, igualmente não decompostas, conforme previsto no ponto 10 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (4) 2.1. = 1.2. 2.2. = 1.3. + 1.4.
- (5) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, conforme estabelecido na Secção VI da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Compreende as posições em opções adquiridas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6 da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em títulos de capital e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (10) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2. da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (11) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em títulos de capital, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no



subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

(12) Esta coluna compreende os requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.



Banco de Port EUROSISTEMA Departamento de	<i>tugal</i> : Supervisão Bancária			I <mark>AS - MÉTODO SI</mark> exo VI do Aviso n.º 8/					MODELO ME81
Instituição:				Base:		Ano:		Mês:	
□ NÃO EXISTEM V	'ALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO							Valores em Euros	
	MERCADORIAS		Total das p	osições (1)	Posições que constit	quais: tuem financiamento de ncias (2)	Posições	líquidas (3)	
			Longas 4	Curtas 2	Longas 3	Curtas 4	Longas 5	Curtas 6	
	TOTAL	Adicionar	Ара	gar					
PO	SIÇÕES RELEVANTES PARA O CÁLCULO DE REG	UISITOS DE FUNDOS PRÓP	RIOS:	1. Posição líquida (	4)				
CÁ	LCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS:			<ol> <li>Posição bruta (5</li> <li>1.×15%</li> </ol>	0)				
				<ul><li>4. 2. x 3%</li><li>5. Total de requisito</li></ul>	os (3.+4.)				



### Modelo ME01

No preenchimento deste modelo de reporte, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa em referência.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (2) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6 correspondem aos excedentes das posições longas (curtas) relativamente às posições curtas (longas), depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências.
- (4) O valor a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das posições líquidas compreendidas nas colunas 5 e 6.
- (5) O valor a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das posições longas e curtas inscritas nas colunas 1 e 2, deduzidas das posições que constituem financiamento de existências.



EUROSISTEMA Banco de Portugal POR MERCADORIA - MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO Modelo ME02 EUROSISTEMA (Anexo VI do Aviso nº 8/2007) Departamento de Supervisão Bancária Instituição: Mercadoria: Base: Mês: Ano: Valores em Euros Das quais: sições apuradas nos termos do ponto 3 da Parte 3 do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007 (3) Total das posições (1) Intervalos de prazos Posições que constituem financiamento de vencimento de existências (2) Curta Longa Curta <= 1 mês > 1 <= 3 meses > 1 <= 3 meses > 3 <= 6 meses > 6 <= 12 meses > 1 <= 2 anos > 2 <= 3 anos > 3 anos Posições relevantes para o cálculo de requisitos de fundos Posição compensadas num mesmo intervalo (4) Posições não compensadas num mesmo intervalo (5) Intervalos de prazos de vencimento próprios (6) Longa Curta <= 1 mês 1. Compensadas num mesmo intervalo > 1 <= 3 meses > 3 <= 6 meses > 6 <= 12 meses Compensadas entre intervalos consecutivos Compensadas entre i intervalos consecutivos
 Compensadas entre 2 intervalos de distância
 Compensadas entre 3 intervalos de distância
 Compensadas entre 4 intervalos de distância
 Compensadas entre 5 intervalos de distância > 1 <= 2 anos > 2 <= 3 anos > 3 anos 7. Compensadas entre 6 intervalos de distância TOTAL 8. Total das posições não compensada: CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS 9. 1.×2×1,5% 2.×1×0,6% 10. 2.×2×1,5% 3. x 2 x 0.6% 11. 3. x 2 x 1,5% 12. 4.×2×1,5%  $4. \times 3 \times 0.6\%$ 5. x 4 x 0,6% 13. 5.×2×1,5% 14. 6.×2×1,5% 6. x 5 x 0.6% 15. 7.×2×1,5% 7. x 6 x 0,6%

17. Total de requisitos de fundos próprios para o risco sobre esta mercadoria



## Modelo ME02

No preenchimento deste modelo de reporte, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa em referência.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (2) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6 correspondem às posições relativas a uma mesma mercadoria, apuradas de acordo com o ponto 3., da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007, depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências.
- (4) A coluna 7 compreende as posições longas que sejam compensadas com posições curtas, relativamente a cada intervalo de prazo de vencimento.
- (5) A posição remanescente (não compensada), em cada intervalo de vencimento, é incluída na coluna 8 ou 9, consoante for longa ou curta.
- (6) Na coluna 10 são incluídas as posições relevantes para o cálculo de requisitos de fundos próprios. Na rubrica 1. são incluídas as posições compensadas num mesmo intervalo de vencimento (total da coluna 7) e nas rubricas 2. a 7. são incluídas as posições compensadas entre intervalos de vencimentos diferentes. A posição remanescente (não compensada) é incluída na rubrica 8.



<i>de Portugal</i> TEMA mento de Supervisão Bancária	MERCAD		D DA ESCALA DE exo IVI do Aviso n.º 8.	PRAZOS DE VEN /2007)	ICIMENTO			
0:		Base:				Ano:	:	Mês:
								Valores em Euros
MERC.	ADORIAS	Total das	s posições	Posições que constit	quais: uem financiamento de ências	Posiçõe	es líquidas	Valores em Euros  REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
MERC.	ADORIAS	Total das	s posições Curtas	Posições que constit	uem financiamento de	Posiçőe Longas	es líquidas Curtas	REQUISITOS DE
MERC)	ADORIAS			Posições que constit exist	uem financiamento de ências			REQUISITOS DE
MERC)	ADORIAS		Curtas	Posições que constit exist	uem financiamento de ências		Curtas	REQUISITOS DE



# Modelo ME03

Este modelo compreende os requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias, apurados, para cada mercadoria, de acordo com o modelo ME02.



Departamento de Supervisão Bancária

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

RISCO DE MERCADORIAS - MÉTODO PADRÃO

(Anexo VI do Aviso n.º 8/2007)

MODELO ME04

Instituição: 22 SANTANDER CENTRAL HISPANO SEA: Ano: 2005 Mês: Instituição: 22 SANTANDER CENTRAL HISPANO SEA: Mestre de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio della companio della companio de la companio della companio

### □ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

									Valores em euros
	Total das posições (6)		Posições que consti	quais: uem financiamento de ncias (7)	Posições líquidas (8)		Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (9)	Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (10)
	Longa	Curta	Longas	Curtas	Longas	Curtas	7		
	1	2	3	4	5	6			8
Total das posicões sobre mercadorias									
1. Método da escala de prazos de vencimento (1)									
1.a Posições compensadas num só intervalo e entre intervalos distintos								1,5	
1.b Reporte de posições a outros intervalos para compensação								0,6	
1.c Posições não compensadas								15	
2. Método simplificado (2)									
2.a Posição líquida								15	
2.b Posição bruta								3	
3. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções negociados em bolsa (método baseado na margem) (3)									
4. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (4)									
5. Requisitos de fundos próprios relativos a opções compradas (baseadas no método do preço ou no subjacente) (5)							7		
8. Outros requisitos de fundos próprios relativos e riscos essociados e opoñes, que pão o risco delte				<b>*</b>					



## Modelo ME04

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de mercadorias.

No seu preenchimento, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa de referência.

- (1) Agrega as posições em mercadorias e os requisitos de fundos próprios que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método da Escala de Prazos de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em mercadorias e os requisitos de fundos próprios que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método Simplificado.
- (3) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre mercadorias, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos pontos 6. e 8., respectivamente, da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre mercadorias, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos pontos 7. e 9., respectivamente, da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende as posições em opções adquiridas sobre mercadorias, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no ponto 10., da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (7) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (8) Os valores compreendidos nas colunas 5 e 6 correspondem ao acumulado das posições líquidas em mercadorias, depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências. No caso da rubrica 1, os valores compreendidos nestas colunas correspondem a posições apuradas de acordo com o ponto 3., da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias. No caso das rubricas 3 a 5, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 5 e 6.
- (10) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de mercadorias.



Banco de Portugal UROSISTEMA epartamento de Supervisão Bancária		MODELO R							
Instituição:		Base:		Ano:		Mês:			
Linhas em branco:		•	Ver	Esco	nder				
NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO								Valores em Eu	
DIVISAS	Total das po	osições (1)	Das o Posições estrutu deduzidos aos fu		Posições não co	mpensáveis (3)	Posições líquidas (4)		
	Longa 1	Curta 2	Longas 3	Curtas 4	Longas 5	Curtas 6	Longas 7	Curtas 8	
SD DOLAR DOS E.U.A.  BP LIBRA ESTERLINA  HF FRANCO SUICO  PY YEN  EK COROA SUECA									



### Modelo RX01

O presente modelo deve ser preenchido utilizando o contravalor em euros de cada uma das moedas. As unidades monetárias compósitas podem ser tratadas como divisas autónomas ou serem decompostas nas quantidades de moedas integrantes, nos termos do ponto 5, do anexo V do Aviso n.º 8/2007. Em documento anexo ao presente modelo de reporte, a entidade declarante deve indicar o procedimento adoptado.

- (1) As colunas 1 e 2 compreendem o total de posições longas e de posições curtas (ilíquidas), à vista e a prazo, apuradas por divisa. As posições longas, a inscrever na coluna 1, compreendem os elementos positivos previstos no ponto 1, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007. As posições curtas, a inscrever na coluna 2, compreendem os elementos negativos previstos nesse mesmo ponto, designadamente, passivos e valores a pagar em moeda estrangeira. Em base consolidada, os valores a inscrever nestas colunas compreendem também as posições que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação.
- (2) As colunas 3 e 4 compreendem as posições previstas no ponto 3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007 que, tendo a devida autorização do Banco de Portugal, são excluídas do cálculo das posições abertas.
- (3) As colunas 5 e 6 apenas se aplicam à prestação de informação em base consolidada. Compreendem as posições líquidas, apuradas entidade a entidade, que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação com as posições das demais instituições sujeitas à mesma supervisão em base consolidada.
- (4) Em base individual, as colunas 7 e 8 compreendem o valor da posição líquida em cada divisa, resultante da diferença entre as posições longas e as posições curtas, após a eventual dedução das posições estruturais inscritas nas colunas 3 e 4. Em base consolidada, para as instituições que estejam autorizadas a proceder à compensação de posições a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, o procedimento é idêntico ao descrito para a base individual, considerando-se o conjunto dessas instituições como se tratasse de uma só entidade. Para as instituições que não possam proceder à referida compensação, as respectivas posições, inscritas nas colunas 5 e 6, são adicionadas às posições de idêntica natureza do conjunto das entidades cujas posições foram compensadas.



RISCOS CAMBIAIS - MÉTODO PADRÃO Banco de Portugal EUROSISTEMA (Anexo V do Aviso n.º 8/2007) MODELO RX02 Departamento de Supervisão Bancária Instituição: Base: ☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO Valores em euros Somatório da Posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (incluindo redistribuição de posições não compensadas em divisas sujeitas a tratamento especial para posições compensadas) (9) Das quais: Posições de natureza estrutural e Requisitos de Total das posições (5) Posições líquidas (7) Ponderação (%) global em divisas fundos próprios (10) respeitantes a elementos deduzidos a fundos próprios (6) com a posição líquida em ouro (8) Curtas Longas 5 Curtas Compensadas 10 Longas Longas Curtas Longas Curtas Longas Curtas Compensadas 1. POSIÇÕES TOTAIS EM MOEDA ESTRANGEIRA (1) 1.1 Divisas sujeitas a acordos entre Estados (2) 1.2 Divisas estreitamente correlacionadas (3) 1.3 Outras divisas (incluindo OIC tratados como divisas) (4) 2. OUTROS REQUISITOS RELATIVOS A RISCOS ASSOCIADOS A OPÇÕES, QUE NÃO O RISCO DELTA 3. POR MEMÓRIA: LIMIAR MÍNIMO DE 2% DOS FUNDOS PRÓPRIOS 4. POR MEMÓRIA: OIC TRATADOS COMO DIVISAS AUTÓNOMAS



#### Modelo RX02

O presente modelo deve ser preenchido utilizando o contravalor em euros de cada uma das moedas.

- (1) 1. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.4.
- (2) Nos termos do subponto 8.2., do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Nos termos do subponto 8.1., do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Inclui, entre outras, as posições em OIC tratadas como divisas autónomas, nos termos do subponto 4.3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (5) As colunas 1 e 2 compreendem o total de posições longas e de posições curtas (ilíquidas), à vista e a prazo, apuradas por divisa. As posições longas, a inscrever na coluna 1, compreendem os elementos positivos previstos no ponto 1, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007. As posições curtas, a inscrever na coluna 2, compreendem os elementos negativos previstos nesse mesmo ponto, designadamente, passivos e valores a pagar em moeda estrangeira. Em base consolidada, os valores a inscrever nestas colunas compreendem também as posições que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação.
- (6) As colunas 3 e 4 compreendem as posições previstas no ponto 3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007 que, tendo a devida autorização do Banco de Portugal, são excluídas do cálculo das posições abertas. As autorizações concedidas pelo Banco de Portugal, ao abrigo desta disposição, devem ser expressamente indicadas em documento anexo ao presente Modelo.
- (7) Em base individual, as colunas 5 e 6 compreendem as posições líquidas resultantes da diferença entre as posições longas e as posições curtas, após a eventual dedução das posições estruturais inscritas nas colunas 3 e 4. As posições líquidas são apuradas por divisa e, portanto, podem haver posições inscritas nas colunas 5 e 6, em simultâneo. Em base consolidada, para as instituições que estejam autorizadas a proceder à compensação de posições a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, o procedimento é idêntico ao descrito para a base individual, considerando-se o conjunto dessas instituições como se tratasse de uma só entidade. Para as instituições que não possam proceder à referida compensação, as respectivas posições, são adicionadas às posições de idêntica natureza do conjunto das entidades cujas posições foram compensadas.

Deve-se verificar a seguinte igualdade:

```
1.1 + 1.2 + 1.3 - 4. da coluna 5 do modelo RX02 = Total da coluna 7 do modelo RX01 1.1 + 1.2 + 1.3 - 4. da coluna 6 do modelo RX02 = Total da coluna 8 do modelo RX01
```

- (8) A posição líquida global em divisas corresponde ao máximo entre o somatório das posições líquidas longas das rubricas 1.1. a 1.3. (inscritas na coluna 5) e o somatório das posições líquidas curtas das rubricas 1.1. a 1.3. (inscritas na coluna 6).
- (9) As posições não compensadas em divisas que estejam nas condições previstas nas rubricas 1.1. e 1.2. são incluídas na rubrica 1.3., para efeitos de determinação de requisitos de fundos próprios.
- (10) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para riscos cambiais.



EUROSISTEMA

			OS INTERNOS		MODELO MRC M	
Ва	Base: Ano:					
40DELO					Valores em eu	
				Por memória:		
diários em risc verificados nos dias úteis anterio X Factor de	0 Velor em rieco	Requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de incumprimento adicional (4)	Requisitos de fundos próprios	Número de excessos (resultante das verificações a posteriori efectuadas nos últimos 250 dias úteis) (5)	Factor adiciona (ao factor de muttiplicação) (t	
1	2	3	(4)=Max [(1),(2)]+(3)	5	6	
	MÓDELO  Média dos valor diários em riscr verificados nos l dias úteis anterio X Factor de multiplicação (2)	Média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis ax Factor de multiplicação (2)	Média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores X Factor de multiplicação (2)  (Ano: Valor-em-risco (VAR) do dia anterior (3)  Requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de incumprimento adicional (4)	MÓDELO  Média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores X Factor de multiplicação (2)  Média dos valores diários em risco (VAR) do dia anterior (3)  Requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de incumprimento adicional (4)  Requisitos de fundos próprios	MODELO  Média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores X Factor de multiplicação (2)  Midia dos valores diários em risco (VAR) do dia anterior (3)  Valor-em-risco (VAR) do dia anterior (3)  Requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de incumprimento adicional (4)  Requisitos de fundos próprios (resultante das verificações a posteriori efectuadas nos últimos 250 dias úteis) (5)	



## Modelo MRC MI01

- (1) Modelo aplicável quando as instituições estejam autorizadas pelo Banco de Portugal a calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição da carteira de negociação e dos riscos cambiais e de mercadorias em relação ao conjunto da sua actividade de acordo com modelos internos.
- (2) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto no subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada por um factor de, pelo menos, 3 e corrigida pelo factor referido no ponto 13 do mesmo Anexo. Exclui o montante de risco de incumprimento adicional, o qual deve ser inscrito na coluna 3.
- (3) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto no subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao valor-em-risco do dia anterior, excluindo o montante de risco de incumprimento adicional, o qual deve ser inscrito na coluna 3.
- (4) Montante de risco de incumprimento adicional, calculado nos termos da alínea c) do subponto 17.2 ou do ponto 18, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Conforme o disposto no ponto 13, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Conforme resulta do disposto no Quadro 1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.



EUROSISTEMA

B <i>anco de Portu</i> UROSISTEMA lepartamento de S	Supervisão Bancári	a	MI	ERCADORIAS - M (Anexo VII do A		os		MODELO MRC MI		
Instituição:			Base:	: Ano:			Mês:			
☐ NÃO EXISTEM VA	ALORES A REPORTAR	PARA ESTE MAPA						Valores em eur		
				Informação de base						
		Valor-e	em-risco (VAR) regula	amentar			Valor-em-risco (	(VAR) interno (3)		
Identificacé	ão dos riscos abrangi	dos pelo modelo regula	amentar (1)		_	ldentificação do tipo de variações do				
Títulos de capital	Instrumentos de dívida	Riscos cambiais	Risco de mercadorias	Modelização do risco especifíco de títulos de capital (2)	Modelização do risco especifíco de instrumentos de dívida (2)	valor da carteira utilizadas nas verificações <i>a posteriori</i> do número de excessos	Intervalo de confiança	Período de deten		
1	2	3	4	5	6	7	8	9		
	Dias (4)	Valor-e	em-risco (VAR) regula iiança = 99% (5)	Requisito de fundos	Variações do valor da carteira utilizadas nas verificações <i>a posteriori</i> do número de excessos (7)					
		VAR (periodo de detenção = 10 dias)	VAR (período de detenção = 1 dia)	próprios para cobertura do risco de incumprimento adicional (6)	Hipotéticas	Reais				
	10	11	12	13	14	15				
	-1	B8		 						
		Adicionar		Apagar						



## Modelo MRC MI02

- (1) Nas colunas 1 a 4 deve ser dada indicação sobre os riscos cujos requisitos de fundos próprios se encontram a ser calculados com recurso a modelos internos.
- (2) Deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, do risco específico relativo aos títulos de capital e instrumentos de dívida.
- (3) Nas colunas 8 e 9 deve ser indicado o intervalo de confiança e o período de detenção utilizados no cálculo do valor-em-risco para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição, quando tal for aplicável e aquele cálculo utilizar para os referidos parâmetros valores distintos dos valores mínimos utilizados para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para efeitos regulamentares.
- (4) Compreende o número de dias úteis desde a data de referência do último reporte.
- (5) Valor-em-risco (diário) determinado com base no intervalo de confiança de 99% e um período de detenção de 1 ou 10 dias, antes da aplicação do factor de multiplicação. O valor-em-risco determinado com um período de detenção de 1 dia releva, em especial, para efeitos do programa de verificações *a posteriori* a que aludem os pontos 4, 5 e 13, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Montante de risco de incumprimento adicional, calculado nos termos da alínea c) do subponto 17.2 ou do ponto 18, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Devem ser inscritas as variações, reais ou hipotéticas, do valor da carteira em cada um dos dias úteis incluídos neste reporte.



POSIÇÕES COMPENSADAS DE ENTIDADES INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO Banco de Portugal MODELO EC01 EUROSISTEMA (Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007) Departamento de Supervisão Bancária Instituição: Base: Ano: ■ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA Valores em Euros POSIÇÕES COMPENSADAS MÉTODO DE INCLUSÃO NA % DOS DIREITOS DE EMPRESA TIPO DE DOCUMENTO Nº DE DOCUMENTO PAÍS SEDE % DO CAPITAL SITUAÇÃO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO EM DIVISAS E EM OURO EM MERCADORIAS OBSERVAÇÕES FINANCEIRA CONSOLIDADA CURTAS CURTAS 1. Instituições de Crédito Adicionar Apagar 2. Sociedades Financeiras Adicionar Apagar 3. Sociedades de Serviços Auxiliares Adicionar 4. Outras Adicionar Apagar POSIÇÕES COMPENSADAS EMPRESAS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO EM DIVISAS E EM OURO EM MERCADORIAS LONGAS LONGAS CURTAS LONGAS CURTAS 1. Instituições de Crédito 2. Sociedades Financeiros 3. Sociedades de Serviços Auxiliares 4. Outras TOTAL



# Modelo EC01

- (1) Percentagens detidas directa e indirectamente.
- (2) Indicar o método de consolidação integral ou proporcional.
- (3) Compensações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.



UROSISTEN	<i>e Portugal</i> <sup>AA</sup> nto de Supervisão Bancária					G	GRANDES RISCO PARTE I	os								Modelo GR
					RISO	COS NÃO DECORR	ENTES DA CART (Aviso n.º 6/2007)		AÇÃO							
	Instituição:	:								Base:			Ano:		Mês	;
NÃO EX	ISTEM VALORES A REPORTAR PARA ES	STE MODELO														Valores em Ei
				APLICAÇÕES EM		CRÉDITO E JUR	OS VENCIDOS	DIDOS TÍTULOS		PARTICIPAÇÕES		ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E INSTRUMENTOS DERIVADOS		TOTAL A		
	ENTIDADE	TIPO DE DOCUMENTO N	Nº DE DOCUMENTO	PAÍS PAÍS	GRUPO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	CRÉDITO	VALOR BRUTO	PROV. / IMPARID. ACUMULADA	TÍTULOS DE DÍVIDA	TÍTULOS DE CAPITAL	FINANCEIRAS	OUTROS ACTIVOS	INSTRUMENTOS DERIVADOS	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS	PARA A COLUN
						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		Adi	cionar	Ap	agar											
						_		CRÉDITO E JUR	OS VENCIDOS	TÍTU	os				TRAPATRIMONIAIS E	TOTAL A
			GRUPO			APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	CRÉDITO	VALOR BRUTO	PROV. / IMPARID. ACUMULADA	TÍTULOS DE DÍVIDA	TÍTULOS DE CAPITAL	PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	OUTROS ACTIVOS	INSTRUMENTOS DERIVADOS	TOS DERIVADOS  ELEMENTOS  EXTRAPATRIMONIAIS	PARA A COLUN
						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		Adii	cionar	Ap:	agar											



**GRANDES RISCOS** MODELO GR01-II Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária RISCOS DECORRENTES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO (N.º 1.º, porto 6 do Aviso n.º 6/2007) Instituição: 6020-CCAM ALCACER E MONTEMOR-O-NOVO Ano: INSTRUMENTOS FINANCEIROS ISBNÇÕES E REDUÇÕES AOS LIMITES VALOR
TRANSPORTADO
DA COLUNA 11 DA
PARTE I
POSIÇÃO LONGA TOTAL DA CARTERA DE NEGOCIAÇÃO RISCO DE CONTRAPARTE RISCO DE LIQUIDAÇÃO TOTAL S/BNTD, INCL. NA SUPERVISÃO BASE CONSOLIDADA COBERTOS POR FUNDOS PRÓPRIOS LIMITE ENTIDADE POSIÇÃO CURTA CAUÇÕES FINANCEIRAS RISCOS A 10% RISCOS A 20% OBSERVAÇÕES COBERTURA A COBERTURA A 80% FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS GRANDE RISCO LIMITE À EMPRESA MÃE E FILIAIS LIMITE A UMA SÓ ENTIDADE LIMITE AGREGADO ISBNÇÕES E REDUÇÕES AOS LIMITES INSTRUMENTOS FINANCEROS VALOR TRANSPORTADO DA COLUNA 11 DA PARTE I TOTAL DA CARTERA DE NEGOCIAÇÃO RISCOS A 0% RISCO DE CONTRAPARTE S/ENTID. INCL. NA SUPERVISÃO BASE CONSOLIDADA TOTAL COBERTOS POR FUNDOS PRÓPRIOS LIQUIDAÇÃO CAUÇÕES FINANCEIRAS LIMITE COBERTURA A



### Modelo GR01

Notas às colunas:

(2) Valor referente às operações de crédito.

No caso das operações de "factoring" o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor:
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.
- (4) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).
- (5) e (6) As duas parcelas de títulos emitidas no âmbito de operações de titularização que possuam maior grau de subordinação devem também ser consideradas nestas colunas, tendo em conta a sua natureza e de acordo com os critérios estabelecidos na alínea d), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007. Para o efeito, o valor a inscrever deve corresponder ao dobro do montante equivalente à proporção dos activos cedidos pelas referidas contrapartes nas duas parcelas mencionadas, tendo por limite máximo o montante que torne a exposição face a essas contrapartes idêntico ao que se verificava antes da operação de titularização.

Note-se que, no que se refere a instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96, na coluna (5) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (6) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

- (7) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.
- (8) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").
- (9) Elementos referidos na alínea c), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007.
- (10) Elementos referidos na alínea b), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007. Nesta coluna devem ser incluídos os riscos que, por virtude da existência de garantia prestada por terceiro, se considerem assumidos sobre esse terceiro, nos termos do número 24.º do Aviso.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deve ter-se em conta o risco da contraparte.

- (11) (1) + (2) + (3) (4) + (5) + (6) + (7) + (8) + (9) + (10).
- (13) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (15) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (13), em relação às posições curtas, inscritas em (14) [alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril].
- (16) e (17)Considerar os riscos a que se refere a alínea c), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril.
- (18)(15) + (16) + (17).



- (19)(12) + (18).
- (20) Riscos a que se refere o número 4.º do Aviso n.º 6/2007, apenas aplicável em base individual.
- (21) Riscos a que se refere o número 13.º do Aviso n.º 6/2007, com excepção dos indicados na alínea I) que devem ser inscritos na coluna (23), e os demais valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do Aviso n.º 12/92. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no número 21.º do Aviso n.º 6/2007, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no número 24.º.
- (22) Efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco, nos termos do número 17.º do Aviso n.º 6/2007.
- (23) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea I), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (24) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos do número 22.º do Aviso n.º 6/2007. Deve ser inscrito o total do montante coberto.
- (25) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 14.º do Aviso n.º 6/2007.
- (26) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 15.º do Aviso n.º 6/2007.
- (27) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 16.º do Aviso n.º 6/2007.
- (28) (19) (20) (21) (22) (23) (24) 0.9 x (25) 0.8 x (26) 0.5 x (27).
- (29) Soma dos valores inscritos nas colunas (23) e (24).
- (30) Calcular 80% do valor inscrito em (29), relativo à soma da coluna (24). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica "Grandes Riscos carteira de negociação" do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (31) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.a "Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares)" do Modelo FP01.
- (32) 0,1 x (31) Limite estabelecido no ponto 4), do número 1.º do Aviso n.º 6/2007.
- (33) 0,2 x (31) Limite estabelecido no ponto 2), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.
- (34) Em base individual:

0,4 x (31) ou 0,25 x (31) conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo com o estabelecido, respectivamente, no número 9.º e no ponto 1), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.

Em base consolidada:

0,25 x (31) - Limite estabelecido no ponto 1), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.

(35) Em base individual:

12 x (31) ou 8 x (31) conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo com o estabelecido, respectivamente, no número 9.º e no ponto 3), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrito o factor utilizado.

Em base consolidada:



8 x (29) - Limite estabelecido no no ponto 3), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.

No caso da existência de um excesso ao limite agregado, associado a riscos não decorrentes da carteira de negociação, que esteja coberto por fundos próprios de base e complementares, os valores afectos à referida cobertura, devem ser considerados em (23) e incluídos na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

O valor do excesso coberto por fundos próprios afectos à carteira de negociação deve ser considerado em (24) e incluído na rubrica "1.6. Grandes Riscos - Carteira de negociação" do mapa de requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01).